



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 2 de março de 2021

nº 2301 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 35

>>Portarias Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 39

>>Portarias Pág. 40

>>Avisos Pág. 42

>>Extratos Pág. 43

Licitações

>>Avisos Pág. 43

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 44

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 45



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos
DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00194/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame em face da Decisão DM n.0007/2021-GABEOS, Processo 02741/20.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n.341.252.482-49), Presidente do IPERON
ADVOGADO: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099), Procurador-Geral do IPERON
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PEDIDO DE REEXAME CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXCEPCIONAL E ANTECIPADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES E SEM PARIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5.039 AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

EXISTÊNCIA DE CONSULTA A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DA CORTE.

1. Se a decisão do e. STF, proferida na ADI n. 5.039/RO ainda não transitou em julgado é vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso concreto (*distinguishing*) para antecipadamente retificar o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, mormente se já existe precedente em sentido contrário, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Defere-se a tutela provisória de urgência excepcional e antecipatória para suspender os efeitos da decisão monocrática recorrida até o pronunciamento final pelo Tribunal Pleno da Corte na consulta n. 0162/2021, cujo questionamento versa sobre a matéria controvertida acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria especial de policial civil em face do julgamento pelo STF da ADI n. 5.039/RO.

DM 0034/2021-GCESS

1. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por intermédio de seu Procurador-Geral, Dr. Roger Nascimento dos Santos, interpôs pedido de reexame com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado em face da decisão monocrática DM n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 2741/20^[1], que trata do registro de concessão de aposentadoria especial de policial civil com proventos integrais e com paridade da agente de polícia Simone Silva Gonçalves, classe especial.

2. A decisão ora impugnada entendeu:

[...] 14. Diante disto, resta sem efeito a decisão n. 94/2020-GABEOS, a fim de adequar ao decidido pelo STF na ADIn 5039, necessário a retificação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar os devidos dispositivos legais, sendo eles: artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, *caput*, Lei Complementar nº 432/2008, **posto que a servidora não faz jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, e sim, com base a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.**

15. Outrossim, a planilha da servidora também deverá ser retificada para que os proventos sejam calculados com base na medida aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade.

16. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Simone Silva Gonçalves**, portadora do CPF n. 422.375.482-34, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão;

II. Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos

estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade bem como a memória de cálculo da média aritmética simples.

III. Torno sem efeito a decisão n. 94/2020-GABEOS, ante o novo entendimento firmado no julgamento do STF na ADIn 5039.

IV. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo;

V. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

3. Nesse contexto, aduz o recorrente que a referida servidora foi transferida para a inatividade por meio do ato n. 1129, de 10/09/2019, publicado no Diário Oficial n. 183, de 30/09/2019, nos termos da Constituição da República e da Lei Complementar n. 51/1985.

4. Em conformidade com a manifestação da unidade instrutiva e em razão do ato administrativo ter sido genérico, sobreveio a DM 0094/2020-GCEOS determinando a sua retificação para constar como fundamento legal "o inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008"[\[2\]](#).

5. Enfatiza que antes de o ato ser retificado com o fundamento legal e constitucional, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI n. 5.039/RO, de relatoria do e. Ministro Edson Fachin, declarando inconstitucional o § 12, do artigo 45 e os §§ 1º, 4º, 5º e 6º, do artigo 91-A, da Lei Complementar n. 432/2008, na redação conferida pela Lei Complementar n. 672/2012.

6. Diante do julgamento do e. STF, o relator proferiu a decisão ora recorrida para tornar sem efeito a DM 0094/2020-GCEOS e, por consequência[\[3\]](#):

[...] adequar ao decidido pelo STF na ADIn 5039, necessário a retificação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar os devidos dispositivos legais, sendo eles: artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, posto que a servidora não faz jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, e sim, com base a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade (sic).

7. Relata que as aposentadorias especiais de policiais civis nas quais os proventos são fixados com base a última remuneração e os reajustes com base no critério de paridade sempre foram calculados de acordo com a Lei Complementar n. 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 (art. 1º, inciso II, "a").

8. Alega que o próprio e. STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, Tema 1.019, nos seguintes termos: "*Direito de servidor que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais ns. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade*".

9. Assim, entende que até a "*decisão definitiva pelo Supremo Tribunal de Federal, no tocante ao Tema n. 1.019, há que ser mantido o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de policial civil deve ser concedida com proventos calculados com base na última remuneração e critério de reajustamento pela paridade, mormente quando remanesce entendimento no sentido de que a Lei Complementar n. 51/1985 prevalece sobre a legislação estadual*"[\[4\]](#).

10. Afirma, ainda, ser prematura a revisão do entendimento adotado pela decisão recorrida, pois entende estar havendo aparente conflito com outra ADI, de n. 5.403, "*o qual versou a apreciação da constitucionalidade da legislação rio-grandense que concede aposentadoria especial com paridade de integralidade a carreiras integrantes do sistema único de segurança pública e atividades de risco*", porquanto neste julgamento Ministra Rosa Weber "*aderiu a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, cuja tese, ao final, sagrou-se vencedora*"[\[5\]](#).

11. Na referida ADI n. 5.403, o Ministro relator Luiz Fux teria reconhecido "*a necessidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com o fito de ressalvar, exclusivamente para fins de aposentadoria, os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento*"[\[6\]](#).

12. Diante disso, em 28/01/2021, a autarquia previdenciária formulou consulta junto a esta Corte de Contas, processo n. 0162/2021, distribuído ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva com o seguinte questionamento:

Com o julgamento da ADI 5039, é possível dar interpretação à lei que rege as aposentadorias de policiais civis no sentido de que os proventos pagos em decorrência dessas aposentadorias deverão ser pagos com base na integralidade das médias e com critério de reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social?

13. E com amparo em tais argumentos e objetivando evitar futuras decisões conflitantes desta Corte de Contas a respeito das aposentadorias especiais de policiais civis no âmbito do IPERON, requereu:

- a) a suspensão dos efeitos da DM 0007/2021-GABEOS, de 15/01/2021;
- b) o sobrestamento do Pedido de Reexame até manifestação conclusiva da consulta n. 00162/21;
- c) no mérito, a reforma da DM 0007/2021-GABEOS, de 15/01/2021, “a fim de que a aposentadoria especial de policial civil concedida em favor da servidora Simone Silva Gonçalves seja mantida com proventos calculados com base na última remuneração e com paridade”;
- d) e julgar legal o “Ato Concessório de Aposentadoria n. 1129 de 10.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.09.2019”.

14. É o relatório em juízo sumário, decido.

I – Da tempestividade

15. Como se sabe, o prazo para a interposição dessa espécie de recurso é de quinze dias^[7]. Considerando a certidão de tempestividade, atestando que a interposição se deu em 02/02/2021^[8], ao passo que a DM 007/2021-GAEOS foi disponibilizada no DOe-TCE/RO n. 2273, de 18/01/2021, considerando-se como data de publicação o dia 19/01/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização.

16. Assim, protocolado o presente pedido de reexame dentro do prazo legal, passo a conhecê-lo.

II – Dos requisitos

17. Denota-se que a insurgência foi interposta contra uma decisão monocrática, a DM 0007/2021-GCEOS, proferida no processo 2741/20, o que atrai a incidência do disposto no art. 108-C, § 4º, do RITCE/RO^[9] que estabelece o preenchimento de requisitos específicos para o seu recebimento, os quais aparentemente foram observados pelo recorrente.

18. Portanto, em sede de juízo sumário e de prelibação, verifica-se o atendimento dos pressupostos legais exigidos para a admissibilidade do presente pedido de reexame.

19. Com efeito, superada essa questão, destaca-se, por não ser demais, que os fundamentos desta decisão decorrem de cognição não exauriente, própria desta fase do processo.

20. Passa-se, pois, ao exame da controvérsia.

III – Dos fatos

21. Aportou nesta Corte de Contas o ato concessório de aposentadoria especial n. 1129, de 10/09/2019, da policial civil Simone Silva Gonçalves para aferição da sua legalidade, o qual foi autuado sob o n. 2741/20 e distribuído ao e. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em 06/10/2020 por força regimental.

22. Em seguida, os autos foram remetidos para a SGCE – Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, a qual manifestou pelo alcance da servidora do benefício, ressaltando que o ato encontrava-se com a fundamentação legal incompleta sugerindo a retificação do ato.

23. A unidade técnica também deixou ressaltado que o Tribunal Pleno já havia aprovado a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias na Sessão do dia 22/02/2018, nos seguintes termos:

[...] I – afastar o posicionamento firmado pelo Acórdão n. 87/2012 – Pleno (Processo n. 3767/2010) no que concerne a aplicação da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e do reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos estípedios dos policiais civis do Estado de Rondônia que adquiriram o direito à aposentadoria com fundamento na Lei Complementar n. 51/85 na vigência da Lei Complementar n. 432/08, **reconhecendo-se que o servidor policial civil tem direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação e revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa (paridade), conforme recente Decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia** – grifou-se.

24. De acordo com o recorrente, entendimento adotado por esta Corte de Contas acerca da aposentadoria especial de policial civil já estaria consubstanciado no acórdão AC2-TC 01203/17, referente ao processo n. 1090/17, julgado em 13/12/2017, de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em que a 2ª Câmara decidiu à unanimidade no sentido de ser concedida “com proventos calculados de acordo com a última remuneração, com critério de reajuste pela paridade, nos termos do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c a Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 art. 1º, inciso II, “a””^[10].

25. O novo entendimento exposto de forma monocrática, por outro lado, determinou que “tanto do ato concessório de aposentadoria, quanto da planilha de proventos da interessada devem ser retificados para que sejam calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições conforme determina o caput do artigo 45 da Lei Complementar nº 432/2008, com reajustamento pelos mesmos índices aplicáveis ao RGPS”^[11].

26. Estes são os fatos que foram delimitados pelo recorrente e que serão considerados para o exame da tutela provisória pretendida.

27. Os demais argumentos colacionados pelo recorrente estão nitidamente atrelados ao mérito do recurso e fogem desta análise sumária.

IV – Da análise da medida de provisória de urgência vindicada

28. Em consulta ao andamento processual da ADI 5.039/RO, perante o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal^[12], observa-se que o acórdão relatado pelo Ministro Edson Fachin foi publicado no DJe de 25/02/2021, de modo que ainda é possível a oposição de embargos de declaração pelas partes interessadas, inclusive para modular os efeitos da decisão, a qual exige maioria qualificada do plenário, **fato que por si só postergaria o trânsito em julgado do acórdão e sua aplicação obrigatória**, nos termos do art. 927, inc. III, do CPC/15^[13].

29. Portanto, enquanto a decisão judicial proferida pelo e. STF na ADI n. 5.039/RO não estiver transitada em julgado, entendo ser vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso em análise (*distinguishing*) para **antecipadamente** retificar o ato concessório de aposentadoria especial da policial civil Simone Silva Gonçalves, **modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos**, isto é, com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, conforme determina o *caput* do artigo 45 da Lei Complementar nº 432/2008, com reajustamento pelos mesmos índices aplicáveis ao RGPS, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

30. Assim, **apenas sob essa ótica**, já se revela a presença do *fumus boni iuris*, requisito da tutela provisória de urgência, sobremodo porque o novo entendimento jurisprudencial ocorreu por meio de decisão monocrática, violando-se, o princípio da colegialidade.

31. É de se observar ainda haver precedente desta Corte de Contas no sentido de que os proventos do policial civil devem ser calculados na integralidade da última remuneração e com paridade, a exemplo do quanto restou decidido no pedido de reexame n. 1097/17, de relatoria do e. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, e julgado na sessão do dia 13/12/2017, veja-se:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II - No mérito, dar-lhe provimento, por apresentar razões suficientes que modifiquem o Acórdão AC1-TC00165/17 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 03921/2015 (Aposentadoria Especial de Polícia Civil), para que os proventos da servidora Angelina Maria da Maia Juracy (CPF n. 293.485.601-15), sejam calculados na integralidade da última remuneração e com paridade, conforme decisão do STF no RE 983.955/RO;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-o de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais – grifou-se.

32. Por sua vez, a ementa desse julgado ficou assim redigida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO AC1-T N. 00165/17 – 1ª CÂMARA. PROFERIDO NOS AUTOS N. 3921/17, FIRMADO NO PRECEDENTE DESTA CORTE DE CONTAS, ACÓRDÃO N. 87/2012. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 51/85, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 144/14, QUE REGULA O INCISO II, § 4º, DO ART. 40 DA CF/88. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. PRECEDENTE DO STF: RE 983.955. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. O Recurso de Pedido de Reexame deve ser conhecido quando preenchidos os requisitos de admissibilidade insertos no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

2. O pedido de Reexame ataca o Acórdão AC1-T n. 165/17-1ª Câmara, que teve como fundamento o precedente normativo deste Tribunal de Contas, Acórdão n. 87/12, em que o Policial Civil se aposenta considerando a média aritmética simples das maiores remunerações e sem paridade;

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão no RE 567.110/AC e o IPERON colacionou o RE 983.955 que entendeu que o inciso II, § 4º, do art. 40 da CF/88 foi regulamentado pela Lei Complementar Federal n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/14, aplicando-se aos policiais civis, uma vez que exercem atividade de risco, **garantindo-se na inativação a última remuneração e paridade** – grifou-se.

33. Ademais, considerando que a decisão proferida na ADI n. 5.039/RO – *não transitada em julgado* – pode atingir outras aposentadorias de policiais civis, o mérito da legalidade do ato concessório da servidora Simone Silva Gonçalves deverá respeitar o princípio da colegialidade, tão prestigiado pelo CPC/15, sobretudo porque o julgamento colegiado preserva a função solitária do relator na fixação de precedentes.
34. Nesse contexto, verificando a existência de precedente neste Tribunal em sentido oposto ao fundamento constante na DM 0007/2021-GABEOS, demonstrando contrariedade ao disposto no art. 926 do CPC/15^[14], a manutenção do quadro fático posto pelo recorrente, além de afetar o exame da questão pelo órgão colegiado competente, impede ou obstaculiza sua utilidade ou eficácia, o que impõe a concessão de medida de urgência para preservar a situação jurídica até o seu pronunciamento, assegurando o resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC/15^[15].
35. É de se registrar, ainda, que de acordo com a tramitação processual do PC-e^[16], a consulta proposta pela autarquia previdenciária acerca da interpretação a ser dada a casos de aposentadoria de policiais civis em razão do julgamento da ADI n. 5.039/RO pelo STF já foi admitida pelo relator em 17/02/2021^[17], o que reforça a necessidade de se aguardar o pronunciamento pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas sobre o assunto; revela a prematuridade da decisão ora recorrida, além de demonstrar a existência de possível conexão da consulta com este recurso em razão do questionamento formulado, da causa de pedir e da identidade das partes.
36. Com efeito, vislumbra-se neste juízo sumário a presença de suposta gravidade para a concessão da tutela consistente no *periculum in mora*, bem como a demonstração da excepcionalidade da medida pleiteada.
37. Por derradeiro, anote-se que os demais argumentos trazidos pelo recorrente estão atrelados ao mérito deste recurso, motivo pelo qual deixa-se de tecer maiores digressões nesta fase sumária.
38. Em face de todo o exposto, **decido**:
39. I – Conhecer deste pedido de reexame, eis que próprio e tempestivo;
40. II – **Deferir** a tutela provisória de urgência de caráter antecedente formulada pelo IPERON por restar demonstrada a probabilidade de seu direito e o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, autorizando a medida excepcional e urgente para **suspender os efeitos da decisão monocrática DM 0007/2021-GABEOS, proferida no processo n. 2741/20**, que trata da aposentadoria especial da policial civil Simone Silva Gonçalves **até o julgamento da Consulta formulada pelo IPERON, processo n. 00162/2021**^[18], ante a existência de precedente em sentido contrário sobre a questão, aliado à aparente conexão entre a consulta e este recurso (pedido de reexame);
41. III – Dar ciência **URGENTE** desta decisão ao relator do processo n. 2741/20, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva para que adote os meios cabíveis para suspender os efeitos da DM n. 0007/2021-GABEOS, bem como a marcha processual do processo n. 2741/20 até o julgamento final da consulta n. 0162/2021, que é de sua relatoria, comunicando-se os interessados daqueles autos;
42. IV – Dar ciência desta decisão, **via ofício e via DOe-TCE/RO**, à Presidente do IPERON Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n.341.252.482-49), e ao seu Procurador-Geral, Dr. Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
43. V – Dê-se vista ao duto Ministério Público de Contas para manifestação;
44. VI – Ao Departamento da 2ª Câmara para IMEDIATO cumprimento, SERVINDO A DECISÃO COMO MANDADO.
45. VII – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para o efetivo cumprimento e comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se COM URGÊNCIA.

Porto Velho-RO, 1º de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] De relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

[2] Id 964343, págs. 53/55, do processo n. 2741/20.

[3] Id 983748, pág. 65, do processo n. 2741/20.

[4] Id 989660, pág. 09

[5] Id 989660, pág. 14

[6] Id 989660, pág. 15

[7] art. 32 c/c art. 45, parágrafo único, ambos da LC n. 154/96

[8] Id 990501, pág. 211

[9] Art. 108-C [...] §4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com: I - cópia da decisão recorrida; II - cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver; III - cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver; IV - demonstração da tempestividade; V - procuração, se for o caso; VI - ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e VII - outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa.

[10] Id 989660, pág. 6

[11] Id 989660, pág. 7

[12] <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4455383>, consulta realizada em 27/02/2021.

[13] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

[14] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[15] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[16] Processo de Contas eletrônico

[17] Decisão n. 0027/2021-GAEOS, id 994355 do processo n. 0162/21.

[18] De relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1052/1990@
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas - Exercício 1989
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS :Lípsio Vieira de Jesus, CPF n. 004.706.001-87
 Antônio Santos de Andrade, CPF n. 009.519.191-72
 Nilton Santos de Oliveira, CPF n. 035.753.062-49
 Daniel Trajano Diniz, CPF n. 020.316.712-00
 Raimundo Nonato Oliveira de Carvalho, n. CPF 106.643.352-68
 Francisco Fontenele Araújo, CPF n. 149.391.502-91
 Modesto Silva Ribeiro, CPF n. 184.666.300-82
 Sônia Maria dos Santos Queiroz Lima e Silva, CPF n. 113.398.702-82
 João Ferreira de Moura, CPF n. 036.003.782-87
 Nelcina Maria de Azevedo Lima, CPF n. 224.819.822-15
ADVOGADOS :Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2721
 Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5193
 Gustavo Nóbrega da Silva, OAB/RO n. 5235
 Reginaldo Adauro Marques Junior, OAB/RO n. 330
SUSPEIÇÃO :Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
RELATOR :Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0020/2021-GCBAA

EMENTA: INOBSERVANCIA DA OBRIGATORIEDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO INTERESSADO. INVIABILIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ QUASE TRÊS DÉCADAS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E EFICÁCIA PROCESSUAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE CONCEDIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA - DM 0625/2020-GP. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Aportou neste Gabinete os presentes autos para deliberação desta Relatoria, tendo em vista que o Relator Originário, e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, no Despacho (ID 964705) expôs que após análise de todo o acervo produzido e encartado nos presentes autos, verificou estar presente a situação caracterizadora da incidência da norma contida no parágrafo 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil, firmando suspeição para presidir o feito, razão pela qual determinou a remessa ao Departamento de Gestão e Documento (DGD) para que fossem redistribuídos na forma regimental (art. 146, §1º do CPC), a fim de que fosse apreciada a Informação 00363/20-DEAD (ID 964381), promovendo-se, após, as devidas anotações no registro processual.

2. Pois bem! Trata os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 1989, julgada irregular conforme o Acórdão n. 68/95 (fls. 3893/3897), ocasião em que se imputou débito e multa a vários responsáveis, cujo excertos transcrevo para melhor entendimento dos fatos:

ACÓRDÃO N° 68/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas relativa ao exercício de 1989 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON;

II - Responsabilizar o Presidente do Órgão, Senhor Lípsio Vieira de Jesus, ou sucessores, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; por culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores;

(...)

IV - Imputar reponsabilidade ao ex-Presidente do IPERON, Senhor Lípsio Vieira de Jesus ou sucessores, ao pagamento de CR\$ 70.942.550,05, relativo ao realinhamento de preços mais a correção monetária promovida nos aditamentos dos Processos de nºs 01/06.276; 01/06.616; 01/06.826; 01/06.827; 01/06.829; 01/06.830; 01/06.831; 01/06.982; 01/09.179; 01/08.003; 01/08.271; 01/08.380; 01/08.725; 01/07.574; 01/07.576; 01/08.300; 01/08.377; 01/09.035; 01/09.77; 01/07.836; 01/08.378; 01/10.132; 01/06.277, já que tais despesas efetuaram-se de forma irregular e ilegal, cujo valor total deste débito deverá ser restituído aos cofres públicos, no prazo de 15 (Quinze) dias, a contar da data de publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Março/91 até UFIR;

V - Multar o Senhor Lípsio Vieira de Jesus ou sucessores, em 1.000 (Um mil) UFIR's, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou injustificado dano ao erário; por grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, comprovado e demonstrado no Relatório Técnico desta Corte de Contas;

VI - Comprovado o falecimento do responsável, aplicar-se-á as disposições contidas no artigo 58, § 2ª, da Resolução Administrativa 006/83, de 25.08.83, combinado com o artigo 5º, inciso XLV da constituição Federal.

VII - Multar os diretores de Departamentos e Divisões e outros servidores pelas razões a seguir, além de glosar os valores recebidos irregularmente pelo Senhor DANIEL TRAJANO DINIZ e pela Senhora SÔNIA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ LIMA E SILVA;

a) Antônio Santos de Andrade -Diretor do Departamento de Finanças e Previdência -Valor da Multa 500 UFIR's, pelas razões expostas no relatório às fls. 3696, 3697 e no Mandado de Citação expedido por esta Corte, o qual o tornou revel;

b) Nilton dos Santos Oliveira -Diretor da Divisão de Finanças -Valor da Multa -200 UFIR's, pelas fls. 3697 e por ter tido razões expostas conhecimento das no relatório as irregularidades sem no entanto denunciá-las, tornando-se, portanto, conivente com toda a situação irregular;

c) Daniel Trajano Diniz -Diretor da Divisão Administrativa Valor do Débito CR\$ 1.739.720,09 referente ao recebimento indevido à título de vencimento da SEAD. Esse valor deverá ser atualizado com base na variação da UFIR, desde a data da última atualização (Março/91) até o dia do efetivo recolhimento. Valor da Multa - 200 UFIR's, por razão de ter recebido em duplicidade seus vencimentos, sabendo que tal situação é irregular e ilegal;

d) Raimundo Nonato Oliveira de Carvalho - Diretor da Divisão de Serviços Gerais - Valor da Multa - 200 UFIR's, pelas razões expostas no relatório às fls. 3696/7 e pelos bens não localizados conforme demonstrado as 3402/3403, dos autos, e no Mandado de Citação expedido por esta Corte, o qual o tornou revel;

e) Francisco Fontineli de Araújo - Diretor de Serviços Gerais -Valor da Multa - 200 UFIR's, pelas razões expostas no relatório às fls. 3696/3697 e pelos bens não localizados conforme demonstrado às fls. 3402/3403, dos autos:

f) Modesto Silva Ribeiro -Valor da Multa -200 UFIR's, pelas razões expostas no relatório às fls. 3697, e no Mandado de Citação expedido por esta Corte, o qual o tornou revel;

g) Sônia Maria dos Santos Queiroz Lima e Silva -Valor do débito CR\$ 1.623.400,08 referente ao recebimento indevido à título de vencimento da SEAD. Esse valor deverá ser atualizado com base na variação da UFIR, desde a data da última atualização (Março/91) até o dia do efetivo recolhimento. Valor da Multa - 200 UFIR's, por razão de ter recebido em duplicidade seus vencimentos, sabendo que tal situação é irregular e ilegal;

h) João Ferreira de Moura - Valor da Multa - 200 UFIR's, pelas razões expostas no relatório as fls. 3697, referente ao recebimento parcial de materiais e instrumentais odontológicos";

i) Nelcina Maria Azevedo Lima - Ex-Presidenta do IPERON -Valor da Multa -100 UFIR's, por não atender a determinação contida no Ofício nº 286/SGCE datado de 31/05/1993, fls. 3.838, Volume VII;

(...)

IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento multas e débitos (valores dos respectivos valores das glosados) aos Cofres do Tesouro Estadual, acrescido da atualização dos valores com base na variação da UFIR;

X - O não cumprimento de qualquer item do Acórdão, implica na emissão automática de Título Executório para a devida cobrança judicial.

(...)

3. Por meio do Ofício n. 1651/2020/PGE/PGETC (ID 964361), a Procuradoria Geral do Estado junto à esta Corte de Contas, solicitou ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, informações referente ao Processo n. 1052/1990 - PACED n. 04534/2017, *in litteris*:

(...)

I) O Sr. Lípsio Vieira de Jesus foi citado pessoalmente nos autos, na forma do art. 22, incisos I e II da LCE 194/96 c/c arts. 30, incisos I e II e 30-C do RITCE? Caso contrário, que sejam apontadas, detalhadamente, quais as diligências tomadas pela Corte de Contas à época com intuito de citar/intimar pessoalmente o responsável antes de promover a citação/intimação ficta;

II) Caso tenha sido citado ou intimado da decisão definitiva por edital, houve a nomeação de curador especial em favor do Sr. Lípsio Vieira de Jesus? Se sim, que seja informado quem foi nomeado curador, bem como se foi apresentada defesa por ele em favor do representado.

4. Em atenção à referida solicitação, o Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio do Ofício n. 1130/2020-DEAD (ID 964362), assim relatou:

(...)

Às fls. 2 do ID 927593 - Processo n. 1052/90, foi certificado que ao proceder a busca para entrega da correspondência constante do Ofício n. 130/SGCE, datado de 22 de julho de 1991, endereçada ao Senhor LÍPSIO VIEIRA DE JESUS, rua Manaus, n. 236, bairro Pedacinho de Chão, nesta capital, foi constatado que não havia morador no local e no seu local de trabalho, o IPERON, obtiveram a informação de que o citado Senhor não era mais residente nesta capital.

Às fls. 35 do ID 927596 - Processo n. 1052/90, consta o comunicado publicado no doe n. 2379 de 27/09/1991, para cientificar alguns responsáveis relativo ao Processo n. 1052/90, dentre eles, o Senhor Lípsio Vieira de Jesus, para apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas no referido processo.

Às fls. 38 do ID 927596 - Processo n. 1052/90, consta a certidão do protocolo do Tribunal de Contas, de que não registrou até a data de 5/11/1991, nenhuma entrada de documento por parte de alguns responsáveis relativo ao Processo n. 1052/90, dentre eles, o Senhor Lípsio Vieira de Jesus.

5. Ante as informações prestadas pelo DEAD, a Procuradoria Geral do Estado junto à este Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1978/2020/PGE/PGETC (ID 964359) solicitou providências quanto à concessão de baixa de responsabilidade, sem quitação, ao Senhor Lípsio Vieira de Jesus, *in verbis*:

Como se nota, após a publicação em diário oficial para cientificar o Sr. Lípsio e demais responsáveis do Processo n. 1052/90, ao que tudo indica, **não** houve nomeação de curador especial em seu favor, conforme exigência do revogado CPC/73, vigente à época dos fatos.

Ademais, no Ofício n. 1130/2020-DEAD relatou-se que o auditor Reinaldo de Souza Modesto ventilou a necessidade de "citação dos Sucessores para que respondam até o limite do valor do patrimônio transferido (artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal)", haja vista as notícias veiculadas na imprensa local à época a respeito do acidente automobilístico que ceifou a vida do Sr. Lípsio.

Contudo, a despeito do pedido de informações acerca da morte do Sr. Lípsio não ter sido atendido pelo Presidente do IPERON à época, o processo, segundo esse DEAD, "seguiu seu curso e foi prolatado o Acórdão n. 68/95 (fls. 96 a 100 do ID 927600 - Processo n. 1052/90, que responsabilizou o Presidente do órgão, Senhor Lípsio Vieira de Jesus, ou sucessores".

Diante desse cenário, solicita-se, **com urgência**, que os autos sejam remetidos à autoridade competente para, em exercício de autotutela, examinar eventual nulidade do Acórdão n. APL-TC 00068/95, por inobservância do devido processo legal, **conforme precedentes desta Corte de Contas e também do Tribunal de Justiça local^[1] a respeito da questão**.

Concomitantemente, seja deliberado quanto à concessão de baixa de responsabilidade, sem quitação, ao Sr. Lípsio Vieira de Jesus, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, economicidade, razoável duração do processo e eficiência processual, ante a inviabilidade de nova instrução do feito a partir do possível vício existente, sobretudo por se tratar de fatos ocorridos há quase 3 (três) décadas.

6. Ressalte-se por oportuno que por meio do Memorando n. 16/2021/DEAD (Processo SEI n. 000968/2021), o Departamento de Acompanhamento de Decisões, informou à esta Relatoria, que foi **proferida a DM 0625/2020-GP** (ID 977789), no Paced 04534/17, Processo de origem n. 01052/90, da lavra **do e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, determinando a baixa de responsabilidade do Senhor Lípsio Vieira de Jesus, quanto ao débito do item IV, do Acórdão APL-TC 00068/95, em consonância com a solicitação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas**, cujo texto abaixo se transcreve, *in litteris*:

-

DM 0625/2020-GP

DÉBITO. FALTA DE TRATATIVAS PARA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO. FATOS OCORRIDOS A QUASE TRÊS DÉCADAS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E EFICÁCIA PROCESSUAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED visa apurar o cumprimento por parte do senhor **Lipsio Vieira de Jesus**, do item IV, do Acórdão APL-TC 00068/95 (processo nº 01052/90), relativamente à imputação de débito.

A Informação nº 0397/2020-DEAD (ID nº 974850) relata que, por meio do Ofício n. 1978/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 963418, a *Procuradoria Geral do Estado de Rondônia* junto ao Tribunal de Contas solicita o envio do presente Paced à Presidência desta Corte para deliberação quanto à baixa de responsabilidade do Senhor Lipsio Vieira de Jesus, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, economicidade, razoável duração do processo e eficiência processual, ante à inviabilidade de nova instrução do feito a partir do possível vício existente, sobretudo por se tratar de fatos ocorridos há quase 3 (três) décadas.

O possível vício diz respeito ao fato de que restou inobservada a obrigatoriedade de nomeação de curador especial ao interessado citado por edital e consideradorevel,oque,conformebemdestacouaPGETC,inviabilizaoajuizamentode eventual ação de execução relativa ao débito imputado, pois, levando em consideração a situaçãoafáticades cortinadanocasoposto, oatodeticórioqueformalizouaimputaçãode débitoaointeressadopadece devício insanável, por ilegalidade da citação ficta que restou formalizada sem a devida nomeação do curador especial. Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Contas. Eis amentadoprecedenteselecionado,porforçadasimilitudecom a situação em exame:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. EXERCÍCIO DE 1990. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CITAÇÃO VIA EDITAL AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE. 1. O responsável citado via edital, após as tentativas infrutíferas de sua localização com vista à citação pelas vias ordinárias, à primeira vista, pode fundamentar eventual decisão no sentido de se determinar o ajuizamento do processo de execução com vista ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores consignados no acórdão condenatório. 2. Todavia, como é cediço nas citações por editais, por deixar certa margem de dúvida quanto ao conhecimento ou não pelo citado do procedimento em curso contra ele, mostra-se procedimento peremptório ao condutor do feito, visando ao desejável equilíbrio entre as partes, a nomeação de curador que zele pela defesa de seu representante e afaste a possibilidade de vícios e nulidades procedimentais que maculem o princípio da ampla defesa material. 3. Restada inobservada a obrigatoriedade de nomeação de curador especial ao responsável citado por edital e considerado revel, conforme exigência disposta na Lei 5.869/73 (CPC antigo), vigente à época da citação do jurisdicionado, inviabiliza-se o ajuizamento de eventual ação de execução relativa ao débito imputado em acórdão, pois tal decisão padece de vício insanável, por ilegalidade da citação ficta que restou formalizada sem a devida nomeação do curador especial. 4. A falta de tratativas para a nomeação do curador especial, além de ferir de morte o princípio do devido processo legal, acaba por revelar a omissão acerca de um dos requisitos de validade do próprio processo, qual seja, a composição da relação jurídica processual. (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Processo Nº 01309/91, Acórdão Nº 00171/19, Órgão Julgador Pleno, Relator: PAULO CURTI NETO, Publicação: 08/07/2019, Julgamento: 27/06/2019).

Ante o exposto, em estrita consonância com o posicionamento da PGETC e com o precedente desta Corte de Contas, **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Lipsio Vieira de Jesus**, quanto ao débito do item IV, do Acórdão APL-TC 00068/95, exarado no processo de nº 01052/90.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação da PGETC e o **prosseguimento** das cobranças.

7. Assim, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ante à inviabilidade de nova instrução do feito a partir do possível vício existente, sobretudo por se tratar de fatos ocorridos há quase 3 (três) décadas, corroborando com o com o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado junto à esta Corte, bem como a Decisão Monocrática - DM 0625/2020-GP, (ID 977789), proferida pelo e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, não restam dúvidas de que estes autos devem ser arquivados ante a perda do objeto.

8. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR os presentes autos, o qual trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 1989, julgada irregular conforme Acórdão n. 68/95 (fls. 3893/3897), por perda de objeto, em observância aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ante à inviabilidade de nova instrução do feito a partir do possível vício existente, sobretudo por se tratar de fatos ocorridos há quase 3 (três) décadas, e, em razão da Decisão Monocrática - DM 0625/2020-GP, (ID 977789), proferida pelo e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, a qual corroborando com o com o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado junto à esta Corte, determinou a baixa de responsabilidade do Senhor Lipsio Vieira de Jesus, quanto ao débito do item IV, do Acórdão APL-TC 00068/95.

II - ENCAMINHAR estes autos ao Departamento do Pleno para que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique à Procuradoria Geral do Estado junto à esta Corte de Contas, com cópia desta Decisão via ofício, ou por meio eletrônico o mais célere e eficaz possível, para que procedam-se as baixas de estilo;

2.3. Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental;

III - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos itens II deste *decisum*, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

A-IV

[1] PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. EXERCÍCIO DE 1990. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CITAÇÃO VIA EDITAL AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE. 1. O responsável citado via edital, após as tentativas infrutíferas de sua localização com vista à citação pelas vias ordinárias, à primeira vista, pode fundamentar eventual decisão no sentido de se determinar o ajuizamento do processo de execução com vista ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores consignados no acórdão condenatório. 2. Todavia, como é cediço nas citações por editais, por deixar certa margem de dúvida quanto ao conhecimento ou não pelo citado do procedimento em curso contra ele, mostra-se procedimento peremptório ao condutor do feito, visando ao desejável equilíbrio entre as partes, a nomeação de curador que zele pela defesa de seu representante e afaste a possibilidade de vícios e nulidades procedimentais que maculem o princípio da ampla defesa material. 3. Restada inobservada a obrigatoriedade de nomeação de curador especial ao responsável citado por edital e considerado revel, conforme exigência disposta na Lei 5.869/73 (CPC antigo), vigente à época da citação do jurisdicionado, inviabiliza-se o ajuizamento de eventual ação de execução relativa ao débito imputado em acórdão, pois tal decisão padece de vício insanável, por ilegalidade da citação ficta que restou formalizada sem a devida nomeação do curador especial. 4. A falta das tratativas para a nomeação do curador especial, além de ferir de morte o princípio do devido processo legal, acaba por revelar a omissão acerca de um dos requisitos de validade do próprio processo, qual seja, a composição da relação jurídica processual. (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Processo nº 01309/91, Acórdão nº 00171/19, Órgão Julgador Pleno, Relator: PAULO CURI NETO, Publicação: 08/07/2019, Julgamento: 27/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS) NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. VÍCIO NA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DA CITAÇÃO PESSOAL VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. DECRETAÇÃO A QUALQUER TEMPO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Ainda que a doutrina se refira à *querela nullitatis* como ação destinada a anular ato judicial, enquanto, no presente caso, a controvérsia cinge-se em processo administrativo, não se vê óbice, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, numa visão garantista, à sua utilização, considerando a possibilidade de haver vício na citação do processo, o qual gerou prejuízo à defesa do interessado, uma vez que condenado a ressarcir o erário pelos danos causados. **A nulidade por ausência ou defeito de citação é absoluta, e, como tal, pode ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição em ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), por se tratar de vício transrescisório.** Ainda que tenha havido a improcedência de plano do pedido, sem a citação do réu, admite-se a aplicação da teoria da causa madura quando a controvérsia versar sobre matéria de direito, à vista das contrarrazões de apelação, estando o processo pronto para julgamento, a fim de atender aos princípios da celeridade e efetividade processual. **Impõe-se reconhecer a nulidade de processo administrativo em que, antes de esgotar os meios existentes da citação pessoal, procedeu-se a citação por edital, permanecendo o interessado revel, sem nomeação de curador especial, o que causou prejuízo na defesa do interessado, violando, portanto, os princípios do contraditório e ampla defesa.** (Apelação, Processo nº 0021218-44.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 22/10/2014)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01986/18/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Denúncia.
INTERESSADA: Francisca Belo de Souza, CPF: 740.353.122-15.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública e no Contrato de Concessão nº 001/CIMCERO/2010, Processo Administrativo nº 2.568/2010.
UNIDADE: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), CNPJ: 02.049.227/0001-57.
RESPONSÁVEIS: **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO)**, CNPJ: 02.049.227/0001-57;
Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., CNPJ: 01.351.573/0001-22;
Rondônia Gestão Ambiental S/A, CNPJ: 12.710.479/0001-39;
Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda., CNPJ: 29.563.758/0001-10;
Isaú Raimundo da Fonseca, atual Presidente do CIMCERO, exercícios 2021/2022, CPF: 286.283.732-68;
Gislaine Clemente, Ex-Presidente do CIMCERO, CPF: 298.853.638-40;
Neuri Carlos Persch, Diretor do CIMCERO, CPF: 325.451.772-53, de 15.12.2015 a 31.12.2016;
Deocleciano Ferreira Filho, Presidente do CIMCERO, CPF: 499.306.212-53, de 2.10.2015 a 14.12.2015;
João Nunes Freire, Diretor Executivo do CIMCERO, CPF: 268.896.505-06, de 29.05.2012 a 1.10.2015;
Charles Luis Pinheiro Gomes, Presidente do CIMCERO, CPF: 449.785.025-00, de 21.12.09 a 28.5.2012;
Fábio Júnior de Souza, Presidente da CPL/CIMCERO, CPF: 662.490.282-87;
Adeilson Francisco Pinto da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF: 672.080.702-10.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: Francisco Altamiro Pinto Junior, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296;^[1]
 Jeverson Leandro Costa, OAB/RO 3.134;^[2]

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 16/1995;
 Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635;
 Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827;
 Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013;
 Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649.[3]

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0032/2021-GCVCS/TCE-RO

DENÚNCIA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA (CIMCERO). EDITAL E CONTRATO DE CONCESSÃO 001/CIMCERO/2010. OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS. NOTIFICAÇÃO AO GESTOR DO CIMCERO PARA APRESENTAR OS PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS, NO EXERCÍCIO 2019, EM FAVOR DAS EMPRESAS ECOGEAR – SOLUÇÕES DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS – SPE E MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. FUNDAMENTO: ART. 39, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 E ART. 30, §2º, DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam estes autos da análise de Denúncia apresentada em 6.4.2018[4] pela Cidadã **Francisca Belo de Souza**, por meio de seu Advogado Constituído, Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB/RO 3.404 – em desfavor de: **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO)**, CNPJ: 02.049.227/0001-57; **Nova Era Indústria de Mineralização Ltda.**, CNPJ: 01.351.573/0001-22; **Rondônia Gestão Ambiental S/A**, CNPJ: 12.710.479/0001-39; e **Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda.**, CNPJ: 29.563.758/0001-10 – sobre supostas irregularidades, com efeitos danosos ao patrimônio público, evidenciadas no procedimento licitatório de Concorrência Pública do qual decorreu o Contrato de Concessão nº 001/CIMCERO/2010, deflagrados e/ou firmados para a prestação dos serviços públicos de destinação final e adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, por um período de 30 (trinta) anos, no valor de **R\$222.531.346,00 (duzentos e vinte e dois milhões quinhentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e seis reais)**.

Após delongada instrução processual – no último ato decisório proferido nestes autos (DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO, de 21.9.2020, Documento ID 941646), dentre outras medidas no sentido de ser deflagrada nova licitação, bem como em relação à liquidação da Concessão Pública nº 001/2010/CIMCERO, após a decisão de caducidade – determinou-se a notificação da Senhora **Gislaine Clemente**, então Presidente do CIMCERO, para que apresentasse justificativas e documentos quanto aos pagamentos efetivados em favor das empresas **Ecogear** – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE (até então detentora da Concessão n. 001/CIMCERO/2010) e **MFM** Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos (contratada de maneira precária), no mesmo período ao da concessão e por serviços identificados em iguais municípios consorciados. Veja-se:

DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Determinar a Notificação** da Senhora **Gislaine Clemente**, Presidente do CIMCERO, CPF: 298.853.638-40, ou de quem lhe vier a substituir, para que – **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 – encaminhe razões de justificativas, acompanhadas dos documentos pertinentes, no sentido de:

a) motivar as razões que levaram o CIMCERO a realizar os pagamentos, em idênticos períodos e por serviços identificados em iguais municípios, em face das empresas Ecogear – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE (até então detentora da Concessão n. 001/CIMCERO/2010) e MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos (contratada de maneira precária), sendo que apenas aquela era a detentora da concessão, segundo os levantamentos presentes no item 3.5, parágrafos 157 a 174, e letra “e” da proposta de encaminhamento do relatório técnico (Documento ID 882349);

b) informar a esta Corte de Contas quais as providências administrativas já adotadas pelo CIMCERO para deflagrar a nova licitação, visando à concessão dos serviços de destinação final e adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, uma vez que essenciais e não podem ser objeto de prestação pela perpetuação de contratações emergenciais precárias, devendo também observar as diretrizes da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, consideradas as alterações dadas pela Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020, a qual trata do novo marco legal do saneamento básico no país.

II – Determinar a Notificação da Senhora **Gislaine Clemente**, Presidente do CIMCERO, CPF: 298.853.638-40, ou de quem lhe vier a substituir, para que – **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 – encaminhe a esta Corte de Contas o Processo Administrativo instaurado para apurar a liquidação das despesas do Contrato de Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO, conforme determina o art. 35, §2º, da Lei 8.987/95 e como foi previsto na decisão administrativa de caducidade, devendo-se compensar, ao final da referida liquidação e antes de quaisquer pagamentos, os créditos da concessionária com os eventuais débitos que tenha dado causa, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentre outras responsabilidades em caso de omissão; e, acaso o referido processo não tenha sido concluído, no referido prazo, justifique as razões e indique a data de remessa do feito para fins de análise desta Corte de Contas, o que deve se dar em processo específico de Fiscalização de Atos e Contratos; [...]. (Alguns grifos no original).

Na sequência, após recebida a notificação, em 29.9.2020[5], o Senhor **Francisco Altamiro Pinto Junior**, na qualidade de Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296, apresentou justificativas e documentos[6] visando cumprir os termos da decisão transcrita (Documentos IDs 953122, 953126 e 953127).

Em exame aos autos, na forma do relatório de instrução, de 19.2.2021 (Documento ID 995869), o Corpo Técnico concluiu ter ocorrido o atendimento parcial dos termos da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO, haja vista que o CIMCERO informou as providências adotadas para licitar os serviços (item I, “b”), bem como encaminhou os documentos afetos à liquidação da Concessão Pública nº 001/2010/CIMCERO em face da decretação da caducidade, a teor do art. 35, §2º, da Lei nº 8.987/95[7] e como foi previsto em decisão administrativa[8] (item II). No entanto, entendeu não ter ocorrido o cumprimento da medida disposta no item I, “a”, também da referida decisão, face à ausência do envio dos processos administrativos que tratam dos pagamentos realizados em favor das empresas **Ecogear** e **MFM**. Desse modo, por serem elementos essenciais à análise do caso e indicação de potencial lesão ao erário, propôs a unidade técnica, que se requisite tais documentos junto ao atual gestor do CIMCERO. Extrato:

[...] **3. CONCLUSÃO**

56. Encerrada a análise da defesa apresentadas, conclui-se que os Itens I, alínea “b” e II da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO foram devidamente atendidos.

57. Por outro lado, a jurisdicionada Gislaiane Clemente – Presidente do CIMCERO, não atendeu ao Item I, alínea “a” da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO, deixando de encaminhar informações sobre os pagamentos realizados às empresas Ecogear – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE (até então detentora da Concessão n. 001/CIMCERO/2010) e MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos (contratada de maneira precária), supostamente em idênticos períodos e por serviços identificados em iguais municípios, e por isso deverá ser sancionada.

58. Sugere esta unidade técnica que a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo não cumprimento do Item I “a” da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO, seja aplicada à jurisdicionada na oportunidade do julgamento definitivo dos autos.

59. Ademais, diante das considerações expostas no item 2.1.1 deste relatório, não há elementos suficientes para manifestação conclusiva sobre os pagamentos realizados às empresas Ecogear e MFM, sendo necessário determinar ao CIMCERO o envio desses processos de pagamentos para análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Reconhecer o cumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 0176/2020-GCVCS (ID 941646), em atenção aos itens I, alínea “b” e II, conforme análise realizada neste relatório;

4.2. Determinar ao atual Presidente do CIMCERO, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, que encaminhe a esta Corte os processos administrativos citados no item 3.5, parágrafos 157 a 174 do relatório técnico inicial (ID 882349), que cuidam de pagamentos realizados pelo CIMCERO, em idênticos períodos e por serviços identificados em iguais municípios, em facedas empresas Ecogear – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE (até então detentora da Concessão n.001/CIMCERO/2010) e MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos (contratada de maneira precária);

4.3. Vindos os documentos acima citados, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente (CECEX07) para a análise inicial das informações. [...]. (Alguns grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de início, compete considerar não ser este o momento processual adequado para se posicionar, de maneira definitiva, quanto à matéria de fundo da presente Denúncia. Assim neste juízo prévio, deixa-se de deliberar em relação ao cumprimento dos termos da DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO e/ou no que concerne à cominação de multa à responsável pelo suposto descumprimento à determinação desta Corte de Contas, devendo tais exames serem reservados à fase de apreciação final de mérito deste processo.

Com efeito, na linha do descrito no item 3.5, parágrafos 157 a 174, do relatório técnico inicial (Documento ID 882349), em que consta a lista de pagamentos efetivados às empresas **Ecogear** e **MFM**, dentro do período da concessão e por serviços identificados nos mesmos municípios consorciados, de pronto, corrobora-se a proposição do Corpo Técnico no sentido de requisitar os processos administrativos em que houve a realização das despesas, substancialmente no exercício de 2019.

Ao caso, quanto à empresa **Ecogear**, tem-se que as despesas são afetas ao processo administrativo da Concessão nº 001/CIMCERO/2010; e, no que concerne à empresa **MFM**, os pagamentos se deram nos processos administrativos nºs 220/2013, 155/2014 e 324/2018.

A medida em tela revela-se essencial ao exercício da atividade de controle externo, de modo a identificar se o CIMCERO, de fato, realizou despesas indevidas.

Posto isso, com fulcro no art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/1996^[9] e nos artigos 30, §2º, e 78-D, II, c/c art. 108-A todos do Regimento Interno^[10], prolata-se a seguinte **decisão**:

I – Determinar a Notificação do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Presidente do CIMCERO, exercícios 2021/2022, ou de quem vier a lhe substituir, que encaminhe a esta Corte de Contas os processos administrativos de liquidação das despesas junto às empresas **Ecogear** – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE (**Processo nº 2.568/2010**, Contrato de Concessão nº 001/CIMCERO/2010 – despesas do exercício 2019) e **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos (Processos nºs 220/2013, 155/2014 e 324/2018** – despesas do exercício 2019), no sentido de serem esclarecidos os pagamentos delineados no item 3.5, parágrafos 157 a 174, do relatório técnico inicial (Documento ID 882349), como sendo dentro do período da concessão e por serviços identificados nos mesmos municípios consorciados, com possibilidade de lesão ao erário;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “c” do RI/TCE-RO, para que o responsável citado no itens I desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas os documentos e informações ali requeridos;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência ao responsável, indicado no item I, com cópia desta decisão e dos relatórios técnicos (Documentos IDs 882349 e 995869), bem como acompanhe o prazo estabelecido no item II e, ainda:

a) **alertar** o jurisdicionado de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96,

b) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

c) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

d) **ao termo do prazo** estipulado nesta decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente (CECEX07), possa dar continuidade à análise.

IV – Intimar, do teor desta Decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE o **Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia (CIMCERO)**, CNPJ: 02.049.227/0001-57; as Empresas **Nova Era Indústria de Mineralização Ltda.**, CNPJ: 01.351.573/0001-22; **Rondônia Gestão Ambiental S/A**, CNPJ: 12.710.479/0001-39; **Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda.**, CNPJ: 29.563.758/0001-10; os Senhores **Neuri Carlos Persch**, Ex-Diretor do CIMCERO, CPF: 325.451.772-53; **Deocleciano Ferreira Filho**, Ex-Presidente do CIMCERO, CPF: 499.306.212-53; **João Nunes Freire**, Ex-Diretor Executivo do CIMCERO, CPF: 268.896.505-06; **Charles Luís Pinheiro Gomes**, Ex-Presidente do CIMCERO; **Fábio Júnior de Souza**, Presidente da CPL/CIMCERO, CPF: 662.490.282-87; **Adeilson Francisco Pinto da Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF: 672.080.702-10; Francisco Altamiro Pinto Junior, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296; os causídicos **Eduardo Mezzomo Crisóstomo**, OAB/RO 3.404; **Jeverson Leandro Costa**, OAB/RO 3.134; **Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados**, OAB/RO 16/1995; **Rochilmer Mello da Rocha Filho**, OAB/RO 635; **Márcio Melo Nogueira**, OAB/RO 2.827; **Diego de Paiva Vasconcelos**, OAB/RO 2.013 e **Cássio Esteves Jaques Vidal**, OAB/RO 5.649; informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível para consulta em seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Documento ID 841637.

[2] Procuração, fls. 65, ID 616902.

[3] Procuração, Documento n. 04711/20-TCE/RO (Documento ID 925017).

[4] Protocolo n. 04292/18 (Documento ID 616902).

[5] Ofício n. 0569/2020-D1°C-SPJ, Documento ID 945265.

[6] **Obs.** À época, houve a prisão da Senhora Gislaine Clemente, Presidente do CIMCERO, a qual foi alvo da Operação Reciclagem da Polícia Federal, como amplamente noticiado na mídia local e nacional.

[7] Art. 35. Extingue-se a concessão por: [...] III - caducidade; [...] § 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e **liquidações necessários**. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 25 fev. 2021.

[8] [...] Convoquem 03 (três) membros para compor Comissão de Apuração e Liquidação, podendo ser servidores dos municípios consorciados, para apurar os danos causados aos Municípios e ao Poder concedente, para proceder com a liquidação de possível indenização dos bens reversíveis à Concessionária. RONDÔNIA. Associação Rondoniense de Municípios (AROM). **Decisão Administrativa, Processo nº. 1-289/2019**. Diário Oficial da AROM n. 2596, de 27.11.2019. Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/aron/>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

[9] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. **§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

[10] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação.** [...] Art. 78-D. Na **decisão monocrática** de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em **Denúncia** ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: II - o encaminhamento dos autos à Unidade Cartorária competente para a adoção das providências necessárias, observados o art. 108-A e art. 30 e seguintes deste Regimento, bem como o princípio da concentração dos atos. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00020/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria de Servidor Público Policial
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, CPF n. 230.277.462-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0028/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. IRREGULARIDADES. RETIFICAÇÃO DO ATO. RETIFICAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS.

1. Fundamentação do ato concessório incompleta. 2. Necessária a inclusão dos dispositivos legais que amparam o direito do segurado. 3. ADI 5039/RO. 4. Cálculo dos proventos realizado incorretamente. 5. Determinação para retificação do ato. 6. Determinação para retificação e envio de nova planilha de proventos, demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório^[1] de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e com paridade, ao servidor Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, CPF n. 230.277.462-00, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

2. Em seu relatório^[2], o Corpo Técnico sugeriu a notificação do IPERON para que promova a retificação do ato concessório de aposentadoria, fazendo constar os seguintes dispositivos legais: artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008.

3. Além disso, restou consignado que os proventos não estão calculados corretamente, pois o servidor não faz jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, mas sim com a base aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

4. Desta feita, aponta-se a necessidade de que o IPERON providencie a retificação da planilha de proventos contendo memória de cálculo e ficha financeira atualizada.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0023/2021-GPETV^[3], consentiu com a manifestação técnica e opinou seja dada continuidade ao feito, promovendo-se a notificação de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela CECEX-4.

6. É o relatório.

7. Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Constata-se que o Corpo Instrutivo apontou irregularidades no ato concessório de aposentadoria, sendo necessária a complementação da fundamentação do ato, na medida em que não constaram os dispositivos legais que amparam o direito do segurado.

9. Ademais, considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5039/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012), registrou-se que os proventos do beneficiário não estão calculados corretamente.

10. Neste sentido, pontua o Relatório Inicial que o interessado não faria jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, mas sim, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

11. O *Parquet* de Contas, no Parecer n. 0023/2021-GPETV, consentiu com a necessidade de realização de diligência no sentido de sanear as irregularidades verificadas.

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **retifique o ato concessório de Aposentadoria Especial** do servidor Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) **retifique e envie planilha** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo, memorial descritivo da média e ficha financeira.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **publicar e notificar** a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado para comprovação da retificação do ato, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 01 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em Substituição Regimental

[1] Ato de Aposentadoria nº 8781, de 27.12.2018 (Id 981676), alterado pela Retificação de Ato Concessório de aposentadoria nº 15, de 28.1.2019 (Id 981680)

[2] Relatório Técnico, ID 989148.

[3] ID 996748.

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00232/21/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

INTERESSADO: Município de Guajará-Mirim
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

ASSUNTO: Inspeção especial realizada no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.

RESPONSÁVEL: **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal.
Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde.
Maxsamara Leite Silva (CPF: 694.270.622-15), **Controladora Geral do Município**.
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Público.
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), **Controlador Geral do Estado**.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0031/2021-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE DE GUAJARÁ-MIRIM. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INSPEÇÃO *IN LOCO*. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DE IMEDIATO, PARA UM ATENDIMENTO EFICIENTE AOS PACIENTES DA COVID-19, NO HOSPITAL DE CAMPANHA, ANEXO AO HOSPITAL REGIONAL PERPÉTUO SOCORRO. URGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APONTADAS NOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 1, 2, 3 e 4 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TÉCNICA. DETERMINAÇÕES (ARTIGOS 38, §2º, e 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 E ART. 30, §2º, DO REGIMENTO INTERNO).

Trata-se de Inspeção Especial, por meio de fiscalização *in loco*, realizada no período de 21 e 22 de janeiro de 2021, a qual é originária do encaminhamento realizado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, na forma do Memorando nº 8/2021/CECEX6 (ID 992316), tendo por finalidade verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos para atendimento dos pacientes infectados por covid-19 no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores da saúde, quanto as medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos inspecionados.

A presente demanda é relevante frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem com a propagação do vírus, se as medidas necessárias não forem adotadas, com a urgência devida, pelos gestores do Estado de Rondônia para garantir, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB).

Neste contexto, os trabalhos da análise da Unidade Técnica (Documento ID 996116) levaram em conta o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo corona vírus no estado de Rondônia e os óbitos dele decorrentes [1]. Para tanto, segundo critérios de auditoria, o escopo dos trabalhos abrangeu as medidas e esforços adotados pelos gestores de saúde no combate à pandemia, em face da segunda onda de contágio, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias.

Registre-se que, segundo critérios estabelecidos para a realização dos trabalhos, foram selecionados os municípios que contam com rede hospitalar para atendimentos dos casos suspeitos ou confirmados da covid-19, necessitando de internação hospitalar em leito de enfermaria em isolamento, e para os casos graves, internação hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), tendo o Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Perpétuo Socorro, sido um dos selecionados para o processo de fiscalização, posto ser referência de tratamento da Covid-19 em toda a macrorregião II do estado de Rondônia, atendendo pacientes oriundos de 34 (trinta e quatro) municípios.

Assim, a teor dos mencionados dados, manifestações e normas – considerando os problemas gerados pela pandemia da COVID-19, dentre os quais o colapso operacional dos serviços de saúde, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, na forma da fiscalização realizada junto ao Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro, concluiu o seguinte:

[...] 10. CONCLUSÃO

63. A presente fiscalização objetivou verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos para atendimento dos pacientes infectados por covid-19 no Hospital de Campanha anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores dos serviços de saúde, quanto as medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos hospitalares de enfermaria, tendo em vista o crescente número de infecções e de mortes pelo novo coronavírus, a partir do mês de dezembro de 2020, tendo sido formulado para o trabalho uma questão de auditoria.

64. Em resposta a questão de auditoria, a equipe de inspeção constatou a não garantia da disponibilização do número adequado de leitos clínicos para pacientes vítimas do novo coronavírus, basicamente em razão das situações a seguir relatada, que foram verificadas ao longo da fiscalização.

65. Verificou-se que um dos maiores gargalos do serviço de saúde prestado pelo Hospital Regional Perpétuo Socorro e notadamente neste atual cenário epidemiológico no enfrentamento da pandemia da covid-19, com a implantação do Hospital de Campanha, tem sido a falta de profissionais, principalmente médicos, além de enfermeiros, técnicos e outros profissionais de saúde, muito embora o município tenha realizado frequentemente chamamentos, visando o recrutamento de pessoal, havendo, entretanto, adesão de profissionais bem abaixo da necessidade, após várias convocações.

66. Observamos uma alta probabilidade de risco real de colapso do sistema de saúde local, ante o aumento significativo do número de leitos clínicos ocupados e um crescimento abrupto de pacientes aguardando e/ou transferidos para o hospital de referência em Porto Velho.

67. Reparamos ainda que a população em geral do Município não respeita as medidas restritivas estabelecidas, tampouco as orientações médicas e as recomendações das autoridades sanitárias local, comportamento que pode provocar a propagação do vírus e um novo colapso dos sistemas das redes de atenção e a desassistência, tanto para tratamento de covid-19, quanto de outros agravos de saúde.

68. A falta de comprometimento da população, é um comportamento público e notório segundo os gestores de saúde, que coloca em risco toda a coletividade, e que provavelmente vem fazendo os índices de contágio crescerem abruptamente e as taxas de ocupação de leitos à beira do colapso da rede pública de saúde atualmente, apesar de todo esforço das equipes de atendimento na linha de frente do tratamento e do governo municipal.

69. Merece registro ainda a constatação da paralisação e indefinição de retomada da obra do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim, o qual se acaso estivesse efetivamente concluído e entregue, poderia ser uma das estratégias a ser utilizada para ampliação e organização da oferta de leitos, visando o acolhimento dos pacientes de covid-19. É imperioso registrar que a importância de se proceder ao término da obra e o início do funcionamento do nosocômio em questão, repousa não apenas devido ao alto valor dos recursos ali já alocado, mas também devido ao impacto que este poderá vir a ter nas condições assistenciais do município e da região, especialmente neste momento de crise causada pela pandemia.

70. Conclui-se que, com base nos procedimentos executados, a estrutura dos serviços de saúde existente de combate à pandemia no Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro, carece de ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da covid-19, com respostas mais rápidas e efetivas para a crise sanitária atual, sob pena de se concretizar o esgotamento da estrutura de atendimento dos serviços de saúde, notadamente os leitos clínicos e semi-intensivos do município, já que a velocidade da propagação da doença é maior que a capacidade de incremento das estruturas de saúde pública para atender o grande número de infectados ao mesmo tempo.

71. Vale por fim consignar que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a propagação da infecção de covid-19 e que, a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas, também, que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º).

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

73. **Determinar a audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, da **Srª. Raissa da Silva Paes**, CPF: 012.697.222-20, prefeita municipal, a partir de 1.1.2021 e do **Sr. Rafael Ripke Tadeu Rabelo**, CPF: 760.813.892-20, secretário municipal de Saúde, a partir de 1.1.2021, ou quem os substituam, para querendo, apresentem razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas nos Achados de Auditoria 1, 2 e 3, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

74. **Determinar a audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do **Sr. Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde e do **Sr. Erasmo Meireles e**

Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Público, ou quem os substituam, para querendo, apresentem razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação a impropriedade apontada no Achado de Auditoria 4, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

75. **Determinar a Srª. Raissa da Silva Paes**, prefeita Municipal, a partir de 1.1.2021, CPF: 012.697.222-20 e do Sr. **Rafael Ripke Tadeu Rabelo**, CPF: 760.813.892-20, **secretário municipal de Saúde**, a partir de 1.1.2021, ou quem os substituam, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, que:

- a. Envide esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde, para enfrentamento da pandemia de Covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa;
- b. Apresente no prazo de 15 (quinze) dias, a reformulação/revisão do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo Coronavírus (Covid-19), capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do Novo Coronavírus; e,
- c. Assegure proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde, de acordo com a necessidade levantada e as orientações das autoridades sanitárias.

76. **Recomendar**, com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), a **Srª. Raissa da Silva Paes**, prefeita Municipal, a partir de 1.1.2021, CPF: 012.697.222-20, ou quem a substitua, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, que: a. avalie a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública, considerando a importância da atuação destes profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, frente ao atual cenário de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, como bem frisou o Corpo Técnico, revela-se imperioso que o Estado de Rondônia cumpra o seu dever de buscar soluções para a mitigação dos efeitos decorrentes da propagação da referida doença, posto isso, impõe-se que ele adote ações e serviços públicos de saúde para priorizar as atividades preventivas, com a garantia de atendimento aos pacientes.

Nesse viés, faz-se necessário que os gestores públicos do Estado de Rondônia implementem, de imediato, ações coordenadas e conjuntas para ampliar o número de leitos na rede de saúde pública.

As ações em questão, ou medidas equivalentes, devem ser implementadas, de imediato, frente ao colapso já instalado na saúde pela baixa oferta de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI); e, ainda, considerando o crescente número de novos infectados pelo vírus no Estado de Rondônia em sua segunda onda que, até o dia 25.02.2021, já perfazia a quantia de 15.067 casos ativos, com **692** pacientes internados, sendo 403, na rede estadual de saúde; 134, na rede municipal; e, 146, na rede privada^[2].

Com isso, mostra-se salutar estancar o colapso operacional do sistema de saúde, no Estado de Rondônia, substancialmente Hospital de Campanha de Guajará-Mirim, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro, visando evitar um cenário, ainda pior do que o atual, acaso não sejam adotadas medidas urgentes pelos gestores públicos.

E, conforme os levantamentos realizados pela Unidade Técnica, *in loco*, verificou-se alguns pontos negativos, os quais necessitam, o quanto antes, de adoção de medidas administrativas bem definidas para o pronto funcionamento da unidade de saúde do Hospital Regional Perpétuo Socorro, com o objetivo de ter um atendimento eficiente à pacientes infectados pela COVID-19, bem como ter um resultado positivo na contenção da segunda onda de infecção do vírus.

Diante desse cenário, no relatório de Inspeção Especial, juntado ao PCE em 22.02.2021 (Documento ID 996116), o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas proferiu a seguinte análise:

7. SÚMARIO EXECUTIVO

16. Identificou-se como ponto negativo, o fato que, muito embora a constatação do alastramento e aumento exponencial do número de casos e óbitos de covid-19 no estado de Rondônia, caracterizando uma segunda onda de contágio, o município de Guajará Mirim não reformulou seu Plano de Contingência Municipal, objetivando dar respostas às emergências em saúde pública para a contenção e enfrentamento neste atual cenário epidemiológico.

17. É fundamental que as estruturas do município estejam preparadas e orientadas para o enfrentamento da segunda onda de infecção da covid-19, de maneira a reorganizar e redirecionar as ações da administração na adoção de medidas para esta fase, incluindo estratégias de vigilância epidemiológica, sanitária, laboratorial e também de manejo clínico do paciente, dentre outras.

18. Destaca-se como um grande entrave e certamente uma das maiores dificuldades do município, a falta de recursos humanos necessários ao funcionamento adequado do Hospital de Campanha e do Hospital Regional Perpétuo Socorro para o enfrentamento da pandemia e outros agravos de saúde, principalmente médicos, além de enfermeiros e técnicos, fato que tem comprometido a prestação da atenção e assistência à saúde dos pacientes e usuários, e conseqüentemente a não efetivação plena do direito social à saúde.

19. Observamos que a situação epidemiológica da covid-19 no município aponta para a existência de um risco real de colapso do sistema de saúde local, ante o aumento vertiginoso do número de leitos clínicos ocupados e um crescimento abrupto de pacientes aguardando e/ou transferidos para o hospital de referência em Porto Velho.

20. Reparou-se também a baixa adesão dos munícipes às medidas de isolamento social nesta fase de contágio, e desrespeito às orientações médicas e as recomendações das autoridades sanitárias, o que tem favorecido a transmissibilidade do vírus na cidade e as taxas de ocupação de leitos à beira do colapso da rede pública de saúde, apesar de todo esforço das equipes de atendimento na linha de frente do tratamento e do governo municipal.

21. Por fim, foi possível constatar que a obra do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim, encontra-se completamente paralisada e sem definição de retomada. É imperioso frisar, que se acaso o retrocitado nosocômio estivesse efetivamente concluído e entregue, poderia ser uma das estratégias a ser utilizada para ampliação e organização da oferta de leitos, para acolhimento dos pacientes de covid-19.

22. Registre-se que, a importância de se proceder ao término da obra e o início do funcionamento do novo hospital em questão, repousa não apenas devido ao alto valor dos recursos ali já alocados, mas também devido ao impacto que este poderá vir a ter nas condições assistenciais do município e da região, especialmente neste momento de crise causada pela pandemia.

Ademais, considerando os apontamentos supracitados, bem como os procedimentos e técnicas utilizadas na execução da presente auditoria, em destaque quanto ao exame documental, entrevista, observação direta e inspeção física, a Unidade Técnica apresentou os seguintes Achados de Auditoria, veja:

8. ACHADOS DE AUDITORIA

8.1 Achado 1: Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus

23. Um dos maiores problemas enfrentados na gestão dos sistemas municipais de saúde e a falta de profissionais de saúde, sejam médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, entre outros.

24. Diversos obstáculos são enfrentados para contratar médicos e outros profissionais de saúde. Além de muitos profissionais não desejarem se deslocar para localidades distantes dos grandes centros e com estrutura muitas vezes precária, os salários dos servidores públicos municipais estão limitados pelo subsídio do prefeito, que não é atrativo para profissionais de nível superior, principalmente aqueles de maior especialização.

25. Muitos concursos e processos seletivos de contratação terminam desertos e sem êxito ou há alta rotatividade porque os servidores selecionados em pouco tempo procuram outras oportunidades. A Lei de Responsabilidade Fiscal, também impõe limites para gastos com pessoal, o que dificulta a ampliação dos quadros dos serviços de saúde, sendo que as despesas com pessoal na área de saúde consomem quase a totalidade do montante de seus recursos.

[...]

8.2 Achado 2: Quantitativo de leitos clínicos e de UTI inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela Covid-19

37. O aumento dos casos e internações por covid-19 em vários estados vem sendo registrado com tendência de alta desde o início de novembro, fenômeno que está encontrando um sistema de saúde pouco preparado para atender à demanda por leitos de enfermarias e de UTI's, não só nas regiões metropolitanas, mas principalmente nas cidades do interior.

38. A possibilidade de colapso do atendimento aos novos casos é real e poderá acontecer a qualquer momento, agravada pelas festas de final de ano, férias e o relaxamento dos cuidados de distanciamento social, uso de máscaras e higiene pela população.

8.3 Achado 3: Não revisão/atualização do Plano Municipal Contingência ao Coronavírus (COVID-19), para segunda onda de contágio.

47. O plano de contingência nacional para infecção humana pelo novo coronavírus, é um guia para três diferentes níveis de resposta que o Brasil possa requerer. Segundo o documento, as Secretarias de Saúde dos Municípios e Estados e o Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências e empresas devem tomar nota do plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta.

48. Instalada a crise, a elaboração de um Plano de Contingência objetiva constituir estratégias e ações visando controlar a situação de emergência e minimizar os efeitos negativos. Ao mesmo tempo, o documento configura um instrumento dinâmico, de forma que possa ser ajustado diante de mudanças de cenário, devendo, portanto, ser constantemente consultado e revisado.

49. Com a constatação do alastramento e aumento exponencial do número de casos e óbitos da Covid-19, nos municípios rondonienses, impõem-se a necessidade de revisar o plano de contingência municipal de enfrentamento à doença pelo coronavírus, considerando os aprendizados e experiências advindos da primeira onda de contágio. [...]

9. ACHADO NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DA QUESTÃO DE AUDITORIA

9.1 Achado 4: Ausência de medidas quanto à paralisação da obra do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim

56. Segundo informações do secretário municipal de saúde, senhor Rafael Ripke Tadeu Rabelo, a obra do novo hospital regional de Guajará-Mirim, está parada há vários anos, e não sabe afirmar categoricamente o motivo da obra se arrastar por tanto tempo sem conclusão, sinalizando apenas que o hospital começou a ser construído no ano de 2013 e que a suspensão da obra ocorreu por volta do ano de 2017, muito provavelmente por sucessivos atrasos nos pagamentos para a contratada.

57. Sustenta que o Governo do Estado não se esforça para concluir a obra em razão do alto custo de alocação de recursos humanos que deverá ser disponibilizado, perfazendo um custo mensal de aproximadamente entre 4 a 5 milhões de reais.

58. A equipe de inspeção visitou o local onde está sendo construído o novo Hospital Regional de Guajará-Mirim, e constatou que a obra está totalmente paralisada e inacabada e sem definição de retomada das obras, conforme se vê dos registros fotográficos no anexo II a este relatório.

59. Importa registrar que, a conclusão efetiva da obra do nosocômio com a entrega seus bens e equipamentos, poderia ser uma das estratégias a ser utilizadas para ampliação e organização da oferta de leitos voltados para o atendimento aos pacientes de covid-19.

60. A crise instalada nos serviços de saúde do município de Guajará-Mirim, para além dos impactos causados pela pandemia, tem raízes ligadas à ausência da participação do Poder Executivo estadual no atendimento de média e alta complexidade na região. Essa problemática poderia ser mitigada com a retomada e conclusão das obras do novo hospital regional, que se encontra completamente esvaziada e desmobilizada, e sem programação de continuidade dos serviços.

61. Assim, considerando que o município de Guajará-Mirim precisa, com urgência, de novos leitos hospitalares na rede pública, especialmente neste momento de crise causada pela pandemia, e tendo em vista a importância de ser proceder ao término da obra e o início do funcionamento do estabelecimento em questão, não só devido ao alto valor dos recursos ali já alocados (os quais até o momento não implicaram em melhoria para a população local), mas também devido ao impacto que este poderá vir a ter nas condições assistenciais do Município e da região, torna-se imprescindível que a SESAU e SEOSP, informe quais as medidas estão sendo adotadas para a retomada da obra do novo hospital regional de Guajará-Mirim.

Nesse cenário, considerando os apontamentos trazidos pelo corpo técnico, com o qual esta Relatoria corrobora na íntegra, verifica-se a necessidade de tomadas de medidas administrativas junto Hospital de Campanha, anexo ao Hospital Regional Perpétuo Socorro, objetivando colocá-lo em pleno e eficiente funcionamento, haja vista a situação de calamidade atual, fazendo-se imprescindível notificar os responsáveis, em audiência, pelas possíveis irregularidades em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal, Princípio da Eficiência, bem como para que implementem, de imediato, medidas decorrentes dos Achados de Auditoria, a saber: a) **Achado de Auditoria nº 1** - "Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus"; b) **Achado de Auditoria nº 2** - "Quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela covid-19"; c) **Achado de Auditoria nº 3** "Não revisão/atualização do Plano Municipal Contingência ao Coronavírus (COVID-19), para segunda onda de contágio".

Além disso, destaca-se o **Achado de Auditoria nº 4** - *Ausência de medidas quanto à paralisação da obra do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim*, o qual não decorrente da investigação da questão de auditoria, entretanto, como bem pontuado pela instrução técnica, é clarividente a necessidade de tomadas de medidas administrativas em face da paralisação da obra, *especialmente neste momento de crise causada pela pandemia, e tendo em vista a importância de ser proceder ao término da obra e o início do funcionamento do estabelecimento em questão, não só devido ao alto valor dos recursos ali já alocados (os quais até o momento não implicaram em melhoria para a população local), mas também devido ao impacto que este poderá vir a ter nas condições assistenciais do Município e da região.*

Assim, ao caso, com fundamento no art. 30, §2º do Regimento Interno – RI/TC, entende esta Relatoria por medidas de notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde e **Erasmo Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Público, para que informem a esta Corte de Contas, acerca das medidas que estão sendo adotadas para a retomada da obra do novo hospital regional de Guajará-Mirim, precipuamente em razão do cenário atual de enfrentamento à COVID-19.

Por fim, saliente-se que – exceto nos casos de indícios de irregularidades sobre as quais se deve conceder as garantias de defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), as demais proposições desta Corte de Contas, neste feito, são recomendatórias aos gestores do Estado de Rondônia e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB^[3]), em *colaboração* com as administrações estaduais, nos exatos limites da CRFB, das leis; e, ainda, segundo as orientações da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020^[4].

Portanto, no ponto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, *de forma conjunta e harmônica*, haja vista que o *objetivo é comum* entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*, o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

Posto isso, em substância, corroborando as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I e II, da Lei Complementar nº 154/96^[5] e art. 30, §2º^[6], do Regimento Interno/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CRFB^[7], dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno^[8], prolata-se a seguinte **decisão monocrática**:

I – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal, e do Senhor **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF: 760.813.892-20), Secretário Municipal de Saúde, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 996116, a saber:

- a) **Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus**, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência, em face do Achado de Auditoria A1, Item 8.1 do Relatório Técnico, pag. 96/99;
- b) **Quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela covid-19**, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A2, item 8.2 do Relatório Técnico, pag. 99/102);
- c) **Não revisão/atualização do Plano Municipal Contingência ao Coronavírus (COVID-19)**, para segunda onda de contágio, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A3, item 8.3 do Relatório Técnico, pag. 102/104);

II – Determinar a Notificação, nos termos § 2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e do Senhor **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF: 760.813.892-20), Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem a reformulação/revisão do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo Coronavírus (Covid-19), capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do Novo Coronavírus;

III – Determinar a Senhora **Raíssa da Silva Paes**, Prefeita Municipal (CPF: 012.697.222-20) e do Senhor **Rafael Ripke Tadeu Rabelo** (CPF: 760.813.892-20), Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, II do RI/TC e, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal n. 8.080/1990, que:

- a) enviem esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde para enfrentamento da pandemia de Covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa;
- c) assegure proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde, de acordo com a necessidade levantada e as orientações das autoridades sanitárias;

IV – Recomendar com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), a Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal ou quem a substitua no cargo, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, que avalie a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública, considerando a importância da atuação destes profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

V – Determinar a Notificação, com fundamento no art. 74, IV da CRFB^[9] c/c §2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, para que a Senhora **Maxsamara Leite Silva** (CPF: 694.270.622-15), Controladora Geral do Município, ou quem a substitua no cargo, tome conhecimento dos apontamentos constantes dos itens I, II, III e IV desta decisão e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas;

VI - Determinar a Notificação, nos termos §2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, para que Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Erasmio Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Público, ou quem vier a lhes substituir, informem esta Corte de Contas, acerca das medidas que estão sendo adotadas para a retomada da obra do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim, precipuamente em razão do cenário atual de enfrentamento à COVID-19;

VII - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 74, IV, da CRFB^[10] c/c § 2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, para que o Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou quem o substitua no cargo, tome conhecimento da determinação disposta no item VI desta Decisão (Achado de Auditoria 4 – Relatório de Auditoria) e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II, V, VI e VII desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas documentos e justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II, III, IV, V, VI e VII, com cópias do relatório técnico (Documento ID 996116) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VIII, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
- c) **ao término do prazo** estipulado no item VIII desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

X – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] 2.745 óbitos acumulados, desde o início da pandemia- Boletim Diário sobre coronavírus em Rondônia – Edição n. 340. Disponível no site: <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-340-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>.

[2] RONDÔNIA. Secretaria de Estado da Saúde (SESAU). **Edição 342 – Boletim diário sobre coronavírus em Rondônia**. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-342-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

[3] [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], [...]. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

[4] Art. 1º Recomenda-se a todos os tribunais de contas que atuem de **forma colaborativa** em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de **soluções conjuntas e harmônicas**, sobretudo com as autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si. Art. 2º O desempenho dos papéis de fiscalização e controle deve ser continuado, adotando-se a cautela, a coerência e a adequação ao contexto da crise, **preferencialmente de forma pedagógica** [...]. RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. **Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RESOLUC%CC%A7A%CC%83O-CONJUNTA-01-2020-ATRICON-ABRACOM-AUDICON-CNPTC-e-IRB-2.pdf-2.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

[5] Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, **para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas**. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa**. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

[6] Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º **A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Sem grifos no original).

RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 29 jun. de 2020.

[7] Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde** [...], [...] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IV - realizar, **por iniciativa própria**, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções** e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

[8] Art. 78-D. Na **decisão monocrática** de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização** a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: **I - a adoção de medidas cautelares** ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular** ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) [...] § 2º A Tutela Antecipatória, concedida pelo Conselheiro Relator ou pelo órgão colegiado, será imediatamente **comunicada à parte responsável** ou ao seu substituto legal e aos interessados, mediante mandado expedido pelo Conselheiro Relator. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

[9] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

[10] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3414/19/TCE-RO 

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento acerca do cumprimento das deliberações proferidas na DM 0292/2019 – GCJEPPM (Processo n. 2157/18), que trata da elaboração dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos do município de Ouro Preto do Oeste.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF nº 665.507.182-87
Cristiano Ramos Pereira – CPF nº 857.385.731-53
Marcos Antônio de Oliveira – CPF nº 573.764.252-68
Wagner Roberto de Almeida – CPF nº 283.710.202-44
Nelson Tacaquui Sakamoto – CPF nº 453.839.609-53
Juan Alex Testoni – CPF nº 203.400.012-91

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DETERMINAÇÃO.

DM 0011/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para verificação do cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Ouro Preto do Oeste em atenção as determinações contidas na DM 0123/2018-GCJEPPM - ID 628310, proferida no Processo 02157/18/TCE-RO, especialmente no que tange à observância da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com suporte em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO.
2. De modo a ordenar as informações, hei por bem rememorar o histórico processual.
3. Por meio do Acórdão APL-TC 00266/19, exarado no Processo 3011/2014/TCE-RO, que trata do acompanhamento da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sob a Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, foram emitidas várias recomendações, dentre as quais, a de monitorar a execução dos planos de ação de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, visando o cumprimento da legislação e em especial do art. 7º e incisos que trata dos objetivos da política nacional de resíduos sólidos, para saber se as medidas foram adotadas nos prazos especificados e qual a efetividade adquirida.
4. Naqueles autos, o Corpo Técnico verificou que alguns municípios pertencentes a esta Relatoria, dentre eles o de Ouro Preto do Oeste, ainda continuam utilizando lixões a céu aberto, em locais impróprios, desprovidos de estrutura minimamente aceitável, descumprindo a Lei Federal n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
5. Na sequência, autuou-se o Processo n. 2157/18^[1] no qual foram emitidas as Decisões Monocráticas 0123/18, 0294/18, 0023/19 e 0292/GCJEPPM determinando várias providências ao gestor municipal, dentre elas, a apresentação de Plano de Ação contendo o detalhamento das ações, os responsáveis e os prazos, com a finalidade de cumprir a legislação ambiental relativa ao saneamento básico (Lei Federal n. 11.445/07) e à política nacional de resíduos sólidos (Lei Federal n. 12.305/10). O plano de ação foi homologado em 13.11.19 por meio da DM 0292/2020-GCJEPPM (ID=831801).
6. Após autuação destes autos de monitoramento, e transcorrido o prazo estabelecido, a municipalidade colacionou os documentos que entendeu pertinentes a fim de atender as diretrizes das citadas decisões monocráticas, os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, advindo manifestação consignando que não foram cumpridas e nem implementadas as ações indicadas nos quadros 3 e 4 da conclusão técnica (ID=864797).
7. Em razão disto, esta Relatoria exarou a DM 0042/2020-GCJEPPM (ID=868016) nos seguintes termos:
 - I – Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros Panisoly - CPF nº 665.507.182-87 e Rougeri Fernando Brustolim – CPF nº 349.748.492-04, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, que apresente relatórios de execução das medidas que não foram implementadas, bem como justificativas e alternativas de solução para o devido cumprimento das ações, conforme indicado no quadro 4 do Relatório de Monitoramento (ID 864797);
 - II – Recomendar, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros Panisoly - CPF nº 665.507.182-87 e Rougeri Fernando Brustolim - CPF nº 349.748.492-04, que observem as metas previstas dos achados descritos no quadro 4 do referido Relatório de Monitoramento, tendo em vista sua execução parcial (1.1.2 e 1.1.4), a fim de garantir a presença de vigilância diária e o devido controle de acesso de veículos oficiais e particulares com placas, horários e de pessoas ao local. Além disso, sugiro a fiscalização da execução do Contrato Administrativo n. 044/2018-CISAN CENTRAL/RO, em autos apartados, a fim de verificar a legalidade, contraprestação dos serviços e o nexo de causalidade, conforme descrito no item 2.3 do Relatório de Monitoramento;

(...)

8. Apresentada justificativas sob o ID= 902775 e submetidas à análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas sugeriu novo prazo com determinações aos responsáveis para que apresentem relatórios de execução dos achados parcialmente implementados, bem como justificativas e alternativas de solução para o devido cumprimento das ações não cumpridas nem implementadas, com base no art. 24 da Resolução nº 228/2016.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 0032/2021-GPYFM (ID 994291), nos seguintes termos:

1 – Notificação à atual gestão municipal para que apresente, de maneira consolidada, os relatórios anuais de execução dos planos de ação na área ambiental vigentes com o estágio de implantação das ações propostas. Na oportunidade, devem ser indicados, aos gestores, os prazos e a periodicidade para apresentação dos aludidos relatórios à Corte de Contas. Deve-se, também, informar que a nova gestão poderá, se preferir, apresentar novo Plano de Ação, indicando as ações pretendidas para atender os pontos de deliberações subsistentes, bem como os respectivos responsáveis e o cronograma de cumprimento, com supedâneo no art. 22 da Res. 228/2016/TCE-RO, e

2 – Notificação ao controle interno para que elabore imediatamente seu planejamento, com medidas e prazos, para acompanhamento do cumprimento do plano de ação consolidado, para futura verificação em monitoramento, sob pena de aplicação da multa prevista ao art. 55, IV, da LCE 154/1996.

(...)

10. É o relatório.

11. Decido.

12. Inicialmente, deve-se registrar que foi aplicado ao presente processo o rito de monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais, regido pela Resolução n. 228/2016 deste Tribunal de Contas.

13. A referida norma dispõe que, após deliberação colegiada a respeito do relatório consolidado de auditoria operacional, o gestor responsável deverá apresentar plano de ação, a ser publicado (sob a forma de extrato) no Diário Oficial deste Tribunal de Contas e disponibilizado (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle (art. 21, § 1º), após análise pela Equipe Técnica que realizou a auditoria (art. 25).

14. A norma também atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria (o prazo teria início com a publicação do extrato do plano de ação), sob pena de sanção legalmente prevista no normativo que trata da matéria (art. 24, §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da Equipe Técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).

15. Quanto ao monitoramento das ações, a Resolução dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts. 26 e 27).

16. Pois bem.

17. O plano de ação apresentado pela Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste foi homologado em 13.11.2019 por esta Corte, nos termos da DM 0292/2020-GCJEPPM, exarada no Processo n. 2157/2018/TCE-RO.

18. Registre-se que o Corpo Técnico realizou 2 monitoramentos, inclusive com visita *in loco*, para verificação do cumprimento do plano de ação elaborado pelo Município de Ouro Preto do Oeste.

19. No primeiro monitoramento, realizado em novembro de 2019, o Corpo Técnico sugeriu a fixação de prazo para a apresentação de relatórios de execução das medidas que não foram implementadas, bem como justificativas e alternativas de solução, para o devido cumprimento das ações não cumpridas e nem implementadas (1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13 e 1.1.14), voltadas aos resíduos sólidos urbanos (ID 864797).

20. Por intermédio da DM 0042/2020-GCJEPPM, o prefeito, o Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, foram cientificados do teor do relatório de monitoramento, sendo-lhes concedido o prazo de 60 dias para, apresentarem relatórios de execução das medidas que não foram implementadas, bem como justificativas e alternativas de solução para o devido cumprimento das ações.

21. No segundo monitoramento, realizado em outubro/2020, o Corpo Instrutivo analisou a documentação encaminhada em conjunto pelos responsáveis conforme ID 902775, e exarou relatório técnico (ID 959783) contendo os seguintes quadros:

Quadro 1 - as ações da disposição dos resíduos sólidos urbanos.

Q1: Resíduos Sólidos Urbanos: Local, Projetos, Deposição, Disposição Final, Logística Reversa, Educação Ambiental e Cooperativa								
Nr.	METAS Informação requerida Itens de verificação Determinação/ Recomendação - Plano de METAS do PMGIRS	Ação já executada (citar os itens, subitens ou partes da meta)	Ação a ser implementada	Como (definir como as ações serão realizadas)	O que a análise vai permitir dizer Ações/ Providências	Indicadores (metas parciais que deverão ser alcançadas s ano a ano em cada ação)	Cronograma (especificar quando as atividades serão realizadas ano a ano, início)	Cronograma (especificar quando as atividades serão realizadas ano a ano, fim)
1.1	Isolamento do lixão	Implementado			Se há o efetivo isolamento do local evitando desta forma a proliferação de doenças, impedindo o acesso de pessoas e resíduos não autorizados, assim como animais domésticos de médio e grande porte			
1.2	Realizar encerramento de lixões e bota foras, com recuperação das áreas degradadas.			Encerrar lixões e bota foras, com recuperação das áreas degradadas.			05/08/19	
1.3	Monitoramento do lençol freático	Parcialmente implementado	Em andamento		Se há monitoramento bimestral			
1.4	Projeto de recuperação das áreas degradadas				dividir áreas já exploradas e as que ainda são ou serão exploradas e quais medidas serão adotadas para a recuperação e reparação do dano		20/7/19	16/01/20
1.5	Cobertura de Resíduos	Parcialmente implementado	Em andamento		cobertura dos resíduos sólidos depositados no lixão nos termos determinados pela SEDAM			
1.6	Servidor para o devido monitoramento 24 horas	Implementado		Dar escala às ações do Projeto Acampamento Verde em todo o estado com maior interação entre os diversos órgãos das esferas federal, estadual e municipais, além da participação do terceiro setor .	alocação de servidor visando controlar a entrada de pessoas e a deposição dos resíduos nos locais adequados			
1.7	Controle de pessoas que acessam o lixão	Implementado	Atendido		Permitir a entrada de maiores de idade			

					credenciados junto à associação de catadores, desde que usando equipamentos de segurança e higiene obrigatórios			
1.8	Acompanhamento para não haver queimada de lixo	Parcialmente implementado	Em andamento		Se há emissões aéreas indevidas ocasionadas rotineiramente por queima indesejada de lixo			
1.9	Efetivar a implantação da logística reversa			Implantar logística reversa com o retorno à indústria dos materiais pós-consumo (embalagens de agrotóxicos; pilhas e baterias; embalagens de óleos lubrificantes; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes);	indicar o local para que ocorra a devolução às empresas que comercializam tais produtos (Quais as empresas que estão cumprindo com a legislação que rege a matéria)	05/08/19	04/10/19	
1.10	Recolhimento de pneus e outros resíduos não domésticos	Implementado	Atendido	Implantar logística reversa com o retorno à indústria dos materiais pós-consumo (pneus)	Destinar local apropriado, inclusive praticando a logística reversa	20/7/19		
1.11	Plano de Resíduos Sólidos				Quais são as medidas tomadas pela municipalidade para mitigação dos danos ambientais dentre elas a formalização de convênio com a FUNASA x IFRO	21/4/19	20/07/19	
1.12	Cumprimento do artigo 6º, XVIII da Lei Orgânica sobre limpeza das vias e logradouros públicos referentes aos RSU e RSS			Limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial e de outros resíduos de qualquer natureza.	Se está sendo cumprido o artigo 6º, XVIII da Lei Orgânica sobre limpeza das vias e logradouros públicos referentes aos RSU e RSS	05/08/19		
1.13	Realizar coleta seletiva dos resíduos secos			Realizar porta a porta, com pequenos veículos que permitam operação a baixo custo, priorizando-se a inserção de associações ou cooperativas de catadores;		05/08/19		
1.14	Realizar compostagem da parcela orgânica dos RSU			Realizar compostagem e geração de energia por meio do aproveitamento dos gases provenientes da biodigestão em instalações para tratamento de resíduos, e dos gases gerados em aterros sanitários (biogás); incentivo à		05/08/19		

				compostagem doméstica;				
1.15	Promover a segregação dos resíduos da construção civil - RCC			Segregar RCC e demolição com reutilização ou reciclagem dos resíduos de Classe A (trituráveis) e Classe B (madeiras, plásticos, papel e outros);			05/08/19	
1.16	Promover a Segregação dos Resíduos Volumosos			Segregar Resíduos Volumosos (móveis, inservíveis e outros) para reutilização ou reciclagem;			05/08/19	
1.17	Tornar obrigatória a adesão aos compromissos da A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública)			Aderir aos compromissos da A3P, incluído o processo de compras sustentáveis, para todos os órgãos da administração pública local;			05/08/19	
1.18	Inclusão Social dos catadores de lixo				Se há trabalho educativo com os catadores Se há acordo formal com cooperativa		21/5/19	18/09/19
1.19	Priorizar a inclusão social dos catadores			Priorizar a inclusão social dos catadores organizados para a prestação do serviço público e quando necessário, complementar a ação com servidores atuando sob a mesma logística.			05/08/19	
1.20	Buscar redução significativa da presença de resíduos orgânicos			Reduzir significativamente a presença de resíduos orgânicos da coleta convencional nos aterros, para redução da emissão de gases, por meio da biodigestão e compostagem quando possível.			05/08/19	
1.21	Implantar coleta containerizada			Implantar coleta containerizada, inicialmente em condomínios (se houver) e similares.			05/08/19	
1.22	Manejo de resíduos secos em programas "Escola Lixo Zero"			Implementar o manejo de resíduos secos em programas "Escola Lixo Zero"			05/08/19	
1.23	Manejo de resíduos secos em programas "Feira Limpa".			Implementar o manejo de resíduos secos em programas "Feira Limpa".			05/08/19	
1.24	Desenvolver Programa Prioritário, estabelecendo coleta seletiva de RSD úmidos			Programa de coleta seletiva de RSD úmidos em ambientes com geração homogênea (feiras, sacolões, indústrias, restaurantes e outros) e promover a compostagem.			05/08/19	
1.25	Manejo de resíduos úmidos em programas "Escola Lixo Zero".			Implementar o manejo de resíduos úmidos em programas "Escola Lixo Zero".			05/08/19	
1.26	Manejo de resíduos úmidos em programas			Implementar o manejo de resíduos úmidos em programas "Feira Limpa".			05/08/19	

	"Feira Limpa".						
1.27	Implementar a triagem obrigatória de resíduos			Implementar a triagem obrigatória de resíduos no próprio processo de limpeza corretiva e o fluxo ordenado dos materiais até as Áreas de Triagem e Transbordo e outras áreas de destinação.			05/08/19
1.28	Definir cronograma especial de varrição			Definir cronograma especial de varrição para áreas críticas (locais com probabilidade de acúmulo de águas pluviais) vinculado aos períodos que precedam as chuvas.			05/08/19
1.29	Definir custo de varrição e preço público			Definir custo de varrição e preço público para eventos com grande público.			05/08/19
1.30	Desenvolver Programa Prioritário			Desenvolver Programa Prioritário com metas para implementação das bacias de captação e seus Ecopontos e metas para os processos de triagem e reutilização dos resíduos classe A			05/08/19
1.31	Incentivar a presença de operadores privados			Incentivar a presença de operadores privados com RCC, para atendimento da geração privada			05/08/19
1.32	Adesão das instituições de outras esferas de governo			Desenvolver esforços para a adesão das instituições de outras esferas de governo às responsabilidades definidas no PGIRS.			05/08/19
1.33	Responsabilidade compartilhada			Promover a discussão da responsabilidade compartilhada com fabricantes e comerciantes de móveis, e com a população consumidora.			05/08/19
1.34	Reaproveitamento dos resíduos			Promover o incentivo ao reaproveitamento dos resíduos como iniciativa de geração de renda.			05/08/19
1.35	Identificar talentos entre catadores e sensibilizar para atuação na atividade de reciclagem e reaproveitamento			Incentivar a identificação de talentos entre catadores e sensibilizar para atuação na atividade de reciclagem e reaproveitamento, com capacitação em marcenaria, tapeçaria etc., visando a emancipação funcional e econômica.			05/08/19
1.36	Elaborar "Plano de Manutenção e Poda" regular			Elaborar "Plano de Manutenção e Poda" regular para parques, jardins e arborização urbana, atendendo os períodos adequados para cada espécie.			05/08/19
1.37	Envolver os Núcleos de Atenção Psicossocial - NAPS			Envolver os Núcleos de Atenção Psicossocial - NAPS, a fim de constituir equipes com pacientes desses núcleos para atender demandas de manutenção de áreas verdes, agregados às parcerias de agentes			

				privados (atividade terapêutica e remunerada das equipes com coordenação psicológica e agrônômica).			05/08/19	
1.38	Implantar iniciativas como as "Serrarias Ecológicas" para produção de peças de madeira aparelhadas a partir de troncos removidos na área urbana			Incentivar a implantação de iniciativas como as "Serrarias Ecológicas" para produção de peças de madeira aparelhadas a partir de troncos			05/08/19	
1.39	Conscientização da população a forma de acondicionar lixo				Após a inclusão dos catadores, efetuar trabalho educativo com a população		21/5/19	18/09/19
1.40	Valorizar a educação ambiental como ação prioritária.			Valorizar a educação ambiental como ação prioritária.			05/08/19	
1.41	Destinação correta para o aterro sanitário em Ariquemes				encaminhar o lixo para o aterro sanitário da Cisan		21/4/19	20/07/19
1.42	Construção do barracão				formalizar processo para contratação de empresa		21/4/19	20/07/19

Quadro 2 – ações a serem executadas com vistas aos resíduos sólidos de serviços de saúde.

Q2: Cumprimento da legislação referente à disposição dos resíduos sólidos de saúde – RSS Aplicação e execução das normas referentes à disposição final dos RSS.								
Nr.	METAS Informação requerida Itens de verificação Determinação/ Recomendação - Plano de METAS do PMGIRS	Ação já executada (citar os itens, subitens ou partes da meta)	Ação a ser implementada	Como (definir como as ações serão realizadas)	O que a análise vai permitir dizer Ações/Providências	Indicadores (metas parciais que deverão ser alcançadas s ano a ano em cada ação)	Cronograma (especificar quando as atividades serão realizadas ano a ano, início)	Cronograma (especificar quando as atividades serão realizadas ano a ano, fim)
2.1	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – PGRSSS		Criar o PGRSSS, para ser cumprido e seguido nas Unidades Hospitalares , bastando para isso utilizar os servidores que detêm a experiência necessária, não sendo exigida a contratação de terceiros para este fim.	Elaborar PGRSSS	Se existe o PGRSS nos estabelecimentos municipais hospitalares para direcionamento e orientações			
2.2	Registro dos PGRSSS das instituições públicas e privadas no sistema local de informações sobre resíduos.			Registrar PGRSSS				
2.3	Criar cadastro de							

	transportadores e processadores, referenciado no sistema local de informações sobre resíduos.			Criar Cadastro				
2.4	Existência de políticas públicas voltadas aos RSS				Se há a devida instrução a população, servidores e empresas quanto ao devido manuseio dos RSS			
2.5	Contrato com possíveis prestadoras de serviços.				Se está devidamente formalizado			
2.6	Educação para a utilização de EPI – equipamentos de proteção individual.			Educação para a utilização de EPI				
2.7	Incluir profissionais da limpeza e da coleta de resíduos no programa de educação continuada			Incluir profissionais da limpeza e da coleta de resíduos no programa de educação continuada para prevenção de infecção.				
2.8	Incluir profissionais da limpeza e da coleta de resíduos no programa de vacinação da unidade.			Incluir profissionais da limpeza e da coleta de resíduos no programa de vacinação da unidade.				
2.9	Promover a segregação de RSSS			Segregar na origem os RSSS (grande parte é resíduo comum);				
2.10	Destinação dos RSS				Se está sendo destinado corretamente todo o RSS para a autoclavagem/in cineração, conforme legislação pertinente			

Quadro 3 - as ações são relativas ao lançamento de efluentes em cursos d' água pelos laticínios e autofossas

Q3: Fiscalização dos empreendimentos potencialmente poluidores - EPP, referente ao lançamento de efluentes em cursos d'água Fiscalizar os EPPs que produzem efluentes: Laticínios e Autofossa.

METAS Nr. Informação	Ação já executada (citar os itens, subitens ou partes da meta)	Ação a ser implementada	Como (definir como as ações serão realizadas)	O que a análise vai permitir dizer Ações/Providências	Indicadores (metas parciais que deverão ser alcançadas ano a ano em cada ação)	Cronograma (especificar quando as atividades serão realizadas ano a ano, início)	Cronograma (especificar quando as atividades serão realizadas ano a ano, fim)
3.1	Destinação e			Verificar a existência			

	tratamento adequado dos efluentes.				de local apropriado e devido monitoramento			
3.2	Procedimentos adotados pela prefeitura para autorização de funcionamento dos empreendimentos.				Verificar se há devido processo de autorização de funcionamento da empresa junto a prefeitura e sua validade			
3.3	Licenciamento Ambiental				Devido licenciamento ambiental			

Quadro 4: Quadro 4 - Evolução do cumprimento e implementação das deliberações da Auditoria Operacional (Decisão Monocrática DM 0042/2020-GCJEPPM, voltado ao monitoramento do Plano de Ação versando sobre o cumprimento da legislação ambiental e direcionadas à Prefeitura Municipal.

Situatão das deliberações		2º monitoramento – Decisão Monocrática: DM 0042/2020- GCJEPPM
Cumprida/Implementada		1.1, 1.6, 1.7, 1.10 e 1.11
Em cumprimento/em implementação		
Parcialmente cumprida ou implementada		1.3, 1.5, 1.8, 1.9, 1.10, 1.12 e 1.42
Não cumprida/Não implementada		1.2, 1.4, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 1.23, 1.24, 1.25, 1.26, 1.27, 1.28, 1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34, 1.35, 1.36, 1.37, 1.38, 1.39, 1.40, 1.41, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 3.1, 3.2 e 3.3
Não mais aplicável		
Não houve pronunciamento pela equipe de monitoramento (Em virtude das metas previstas serem em data futura e sem as devidas considerações acerca do prazo)		

22. Vê-se dos quadros acima, das 56 medidas determinadas pela Decisão Monocrática 0042/2020-GCJEPPM, 7 foram parcialmente cumpridas e 44 não foram implementadas.
23. A equipe técnica apontou a necessidade de se determinar aos agentes responsáveis que preencham as lacunas do plano de ação que estão em branco, a fim de monitoramento das metas e ações planejadas e, que apresentem relatórios de execução dos achados parcialmente implementados (1.3, 1.5, 1.8, 1.9, 1.10, 1.12 e 1.42), com base no art. 24 da Resolução n. 228/2016, bem como justificativas e alternativas de solução, para o devido cumprimento das ações não cumpridas e nem implementadas (1.2, 1.4, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 1.23, 1.24, 1.25, 1.26, 1.27, 1.28, 1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34, 1.35, 1.36, 1.37, 1.38, 1.39, 1.40, 1.41, 3.1, 3.2 e 3.3), conforme se visualiza nos achados discriminados no quadro 4, voltados aos resíduos sólidos urbanos e aos laticínios e autofossa, empreendimentos potencialmente poluidores - EPP, referente ao lançamento de efluentes em cursos d'água, e das ações não cumpridas e nem implementadas (2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10), voltados aos resíduos sólidos de serviços de saúde, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.
24. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acolheu parcialmente a análise técnica, pois entendeu que os autos deveriam retornar ao corpo técnico para efetiva análise consolidada, tendo em vista que a unidade não mencionou as informações lançadas no Documento n. 4499/20 juntado ao Processo n. 2870/2017, apenso a estes autos. Todavia, considerando que houve mudança na gestão municipal, que resultou na não reeleição do ex-prefeito Vagno Gonçalves Barros e na eleição do Sr. Juan Alex Testoni, bem como o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da administração pública, o MPC sugeriu a notificação da atual gestão, com fixação de novo prazo (ID 994291).
25. De fato, em decorrência da eleição de um novo gestor, é facultado ao atual prefeito a apresentação de um novo plano de ação até 60 (sessenta) dias a partir de sua posse no cargo, conforme art. 22 da Resolução n. 228/2016:
- Art. 22. Na vigência do Plano de Ação, caso haja mudança do gestor responsável, o novo gestor poderá apresentar um novo Plano de Ação até 60 (sessenta) dias a partir de sua posse no cargo.
26. Nessa senda, em observância aos opinativos técnico e ministerial, o gestor poderá dentre as duas opções: a) Dar continuidade ao plano de ação vigente, preenchendo as lacunas em branco do referido plano, apresentando no prazo de 60 (sessenta) dias, relatórios de execução dos achados parcialmente implementados, bem como justificativas e alternativas de solução para o cumprimento das ações não cumpridas e nem implementadas, conforme conclusão do relatório técnico ID 959783, com base no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; ou b) Caso preferir, poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar novo plano de ação, indicando as ações pretendidas para atender os pontos de deliberação subsistentes, bem como responsáveis e o cronograma de cumprimento, nos termos do art. 22 da Resolução 228/2016/TCE-RO.
27. Por fim, se torna necessário acionar também à coordenadoria da unidade central de controle interno do município para que elabore seu planejamento, com medidas e prazos, para acompanhamento do cumprimento do plano de ação consolidado, para futura verificação em monitoramento, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.
28. Assim, com amparo no art. 22 e 24 da Resolução n. 228/2016/TCERO, decido:

I – Determinar, via ofício, à atual gestão municipal, ou a quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, que apresentem relatórios de execução dos achados parcialmente implementados, bem como justificativas e alternativas de solução para o cumprimento das ações não cumpridas e nem implementadas, conforme conclusão do relatório técnico ID 959783, com base no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; ou se preferirem, poderá, no mesmo prazo, apresentar novo plano de ação, indicando as ações pretendidas para atender os pontos de deliberação subsistentes, bem como responsáveis e o cronograma de cumprimento, nos termos do art. 22 da Resolução 228/2016/TCE-RO.

II – Determinar, via ofício, ao Coordenador da Unidade Central de Controle Interno do Município, Sr. Nelson Tacaqui Sakamoto, ou quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, para que elabore imediatamente seu planejamento, com medidas e prazos, para acompanhamento do cumprimento do plano de ação consolidado, para futura verificação em monitoramento, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

III – Alertar aos responsáveis indicados no cabeçalho desta decisão, ou quem vier a lhes substituir ou suceder legalmente, que as determinações pendentes de cumprimento serão objeto de futuro monitoramento por parte deste Tribunal, bem como, o não atendimento das determinações indicadas nesta decisão, sem causa justificada, os tornam passíveis das penalidades previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional gdg@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

IV - Decorrido o prazo indicado no item I, com ou sem apresentação de manifestação e/ou justificativas, encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação e sobrestamento do feito aguardando o prazo aqui fixado.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental

[\[1\]](#) aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :270/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL:ALCINO BILAC MACHADO, CPF 341.759.706-49, Prefeito Municipal.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, que visa a apurar suposta irregularidade praticada no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo objeto é a aquisição de serviços e fornecimento de internet para os órgãos públicos daquele ente municipal.

2. O procedimento iniciou-se após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido a informação de que o Pregoeiro da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO desclassificou empresa que teria ofertado o menor preço, na aludida licitação (ID's ns. 994524 e 994525).

3. Em análise dos autos a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID's ns. 994524 e 994525) expediu o Relatório Técnico de ID n. 998167, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste Procedimento Apuratório Preliminar, sugere-se a remessa dos autos ao Relator, propondo-se, nos termos do art. 10, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:

I. Autuar processo Fiscalização de Atos e Contratos, para apreciar possível irregularidade na desclassificação sumária de proposta comercial da empresa Rondon Telecom Ltda. – EPP, considerada inexequível, no Pregão Eletrônico n. 006/2021, da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé.

II. Sugere-se, também, ao Relator, a suspensão da referida licitação, na situação em que se encontra, até a apreciação por parte desta Corte de Contas. (Destacou-se)

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 998167).

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Pois bem.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 998167, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade (art. 6, I a III, Resolução 291/2019/TCE-RO), já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, que os fatos estão narrados de forma clara e coerente, e, em princípio, há elementos de convicção razoáveis para dar início a uma possível ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

25. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 59 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Destacou-se).

13. Como visto, no caso em análise, a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 59 (cinquenta e nove) pontos do índice RROMa – superando o mínimo de 50 (cinquenta), e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

14. Com efeito, a medida que se impõe é a seleção da presente matéria para o processamento como fiscalização de atos e contratos, conforme manifestação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

II. II – Do pedido de tutela de urgência

15. A Secretaria-Geral de Controle Externo manifestou-se pela suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, no estágio em que se encontra (ID n. 998167)

16. Sem delongas, tenho que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, notadamente quanto ao pedido de Tutela de Urgência pleiteado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

17. Nesse sentido, faz-se necessário encaminhar os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, opine, com urgência, na condição de *custos juris*, a respeito do pedido de tutela de urgência formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 998167);

II – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, com urgência, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

III – Finda a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

IV – **DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão:

- a) Ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF 341.759.706-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé-RO, **via ofício**;
- b) A Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**.

V – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

VI – **JUNTE-SE**;

VII – **AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 1º de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02393/18 (PACED)

INTERESSADO: Larissa de Sousa Ramalho - CPF n. 969.333.132-04

ASSUNTO: PACED – multa cominada no item V do Acórdão APL TC 00171/18, proferido no processo (principal) nº 00097/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0037/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Larissa de Sousa Ramalho, do item V do Acórdão APL-TC 00171/18, prolatado no Processo n. 00097/16, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0026/2021-DEAD (ID 988759) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 2151/2020/PGE/PGETC (ID 981764), informou que a interessada realizou o pagamento integral do parcelamento n.20180102800010, relativo à CDA n. 20180200025022.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Larissa de Sousa Ramalho, quanto à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00171/18, exarado no processo de nº 00097/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06945/17 (PACED)
 INTERESSADO: Márcio Soares Barbosa
 ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão APL-TC 00017/00
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0075/2021-GP

DÉBITO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA APÓS A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Márcio Soares Barbosa, do item II do Acórdão APL-TC 00017/00 (processo nº 02469/98 ID nº 543280), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 3.495,00.

02. A Informação nº 0040/2021-DEAD (ID nº 992314) anuncia que “tratam os autos de Tomada de Contas Especial –denúncia formulada por vereadores da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste sobre possíveis irregularidades na concessão e pagamento de diárias que, conhecida, cominou débito e multa ao Senhor Márcio Soares Barbosa, por meio do Acórdão n. 17/00, transitado em julgado em 13.9.2000, conforme fls. 71 do ID 543280”.

03. Consta, na mencionada informação, que, em conformidade com a DM 0274/2020-GP (ID 892667), a multa foi declarada prescrita e o débito, por outro lado, encontra-se em parcelamento, consoante informação do Município de São Felipe do Oeste (IDs 860448 e 895070). Por oportuno, vale destacar que o DEAD, no mencionado expediente, atestou que a Procuradoria do Município permaneceu inerte diante das solicitações do Departamento quanto ao envio de informações atualizadas relacionadas ao acordo de parcelamento.

04. Ainda na mencionada peça de informação, o DEAD comunicou à Presidência o recebimento de requerimento elaborado pelo Senhor Márcio Soares Barbosa (ID 989981) pleiteando o reconhecimento da prescrição do débito referente ao item II do Acórdão APLTC 00017/00, haja vista o decurso do tempo entre o trânsito em julgado do referido acórdão e os atos de cobrança: seis anos para a notificação do Município e treze anos para a Assessoria Jurídica ingressar com a respectiva execução fiscal.

05. Nesse cenário, o interessado alega que, embora mantenha em dia o parcelamento firmado, encontra dificuldade na emissão de certidão positiva com efeito de negativa, em virtude da ausência de repasse de informações do Município a esta Corte. Ao final, fez menção ao RE 636.886 (Tema 899), pelo qual o Supremo Tribunal Federal admite a prescrição em ação de ressarcimento ao erário, baseada em decisões dos Tribunais de Contas.

06. Pois bem.

06. No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, tem-se que esta não pode ser reconhecida, visto que, de acordo com o inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, o parcelamento do débito interrompe a fluência do prazo prescricional, o qual só volta a fluir quando o parcelamento é rescindido ou inadimplido. Entendimento este já pacificado pela jurisprudência do STJ, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). (grifo nosso)

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1350845 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 19.03.2013).

07. Com relação à matéria, não se pode olvidar que esta Corte de Contas editou

a Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO, que, no seu art. 39, Parágrafo Único, à exemplo do CTN, deixa claro que o acordo de parcelamento implica em confissão do débito, o que acarreta a incidência dos seus efeitos peculiares, mormente no que diz respeito ao impedimento da fluência do prazo prescricional. Eis os dispositivos da IN mencionada:

Art. 39. O sujeito passivo poderá efetuar o pagamento integral, bem como requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Acórdão transitado em julgado.

Parágrafo único. O pagamento do crédito efetuado sob qualquer das formas estabelecidas no caput implicará no reconhecimento da dívida em caráter irrevogável e irretratável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução.

08. Do acima articulado, percebe-se claramente que, além da não incidência de prescrição no caso posto, por força do acordo de parcelamento, não há que se falar em sobrestamento do feito para aguardar o desfecho do julgamento do RE 636.886/AL, no qual o STF sinaliza no sentido de fixar o entendimento de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas estando em julgamento os embargos opostos ao Acórdão que menciona fixar a referenciada tese.

09. Superada a questão relacionada à alegação de prescrição, passaremos ao exame da alegada dificuldade de obtenção da certidão positiva com efeito negativo, a qual, segundo o interessado, decorre da omissão do Município em apresentar informações acerca do parcelamento. Com relação ao ponto, entendo que será imprescindível estabelecer prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para comprovar, perante este Tribunal, o parcelamento e seu respectivo adimplemento, visto que, além de ser o maior interessado na Certidão, o art. 6º-A, §1º, III, "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO estabelece que o pedido de concessão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente poderá ser deferido quando comprovado que não há parcelas em atraso, analisemos:

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

[...]

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (grifo nosso)

10. Ante o exposto, Decido por:

I – Não reconhecer a fluência do prazo prescricional do débito imputado ao senhor Márcio Soares Barbosa, no item II do Acórdão APL-TC 00017/00, proferido no processo nº 02469/98, haja vista o acordo de parcelamento firmado entre o interessado e a entidade credora;

II – Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o interessado, querendo, comprove perante este Tribunal o parcelamento e os respectivos adimplementos das parcelas fixadas no acordo, a fim de lograr a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fundamento no art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO;

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD para que o departamento: i) publique esta decisão no Diário Oficial do TCE-RO; ii) notifique o requerente e a PGETC; e, (iii) prossiga no acompanhamento do PACED.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02040/19 (PACED)
INTERESSADO: Marcelino Helmann
ASSUNTO: PACED – débitos do item I do Acórdão APL-TC 00063/04, processo (principal) nº 01222/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0076/2021-GP

DÉBITO. MEDIDA UNIFICADA DE COBRANÇA DE IMPUTAÇÕES. RECONHECIMENTO DA CONVERGÊNCIA DE VALORES. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA COBRANÇA.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Marcelino Helmann, das imputações constantes do Acórdão APL-TC 00063/04, exarado no processo nº 01222/04.

Em anterior apreciação destes autos, considerando as informações constantes da Informação nº 0281/2020-DEAD (ID nº 925478), proferi o Despacho acostado ao ID nº 934371, nestes termos:

Pois bem. Considerando que a partir da documentação encaminhada pela Procuradoria não foi possível identificar, de plano, se os valores constantes se referem aos montantes imputados no Acórdão APL-TC 00063/04 (proc. n. 01222/04), o envio destes autos à unidade competente desta Corte para a análise e verificação da correspondência entre o informado e os valores cobrados neste feito, é medida que se impõe.

Desta forma, encaminho os autos ao DEAD para que remeta este feito ao setor competente para a análise dos valores constantes da documentação remetida pela Procuradoria Municipal de Campo Novo de Rondônia e a verificação da correspondência com os montantes imputados no Acórdão APL-TC 00063/04 (proc. n. 01222/04)

Deste modo, visando atender à determinação exarada, a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ emitiu o Relatório Técnico de ID nº 994487, tendo proposto o seguinte encaminhamento:

7. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido:

I – Reconhecer a correspondência dos valores apresentados pelo município de Campo Novo de Rondônia, como sendo em cumprimento a determinação constante do item I do Acórdão APL-TC 0063/04; e

II – Que os registros para controle no acompanhamento realizado, por essa Corte de Contas, sejam unificados considerando a informação trazida pelo município de Campo Novo de Rondônia.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD manifestou-se através da Informação nº 0046/2021-DEAD (ID nº 994767), mediante a qual, em consonância com o relatório técnico expedido, opinou pela “convergência de valores e unificação dos lançamentos em relação a imputação do débito do item I e alíneas do Acórdão APL-TC 0063/04, em desfavor do Senhor Marcelino Hellmann, prolatado no Processo n. 01222/04”.

Pois bem. Consoante se depreende do Relatório Técnico (ID nº 994487) e da Informação nº 0046/2021-DEAD (ID nº 994767), os valores apresentados pela Procuradoria Municipal de Campo Novo de Rondônia, no Ofício nº 0022/2020/PGM/PMCNRO (ID nº 905997), correspondem aos valores da condenação constantes do item I e alíneas do Acórdão APL-TC 0063/04.

Desta forma, sem maiores delongas, identificados os valores executados e sanada a dúvida quanto à regularidade da cobrança, é o caso de reconhecer a convergência dos valores e a unificação dos lançamentos. Por fim, este PACED deverá seguir o seu curso natural de acompanhamento pelo DEAD.

Ante o exposto, decido reconhecer a convergência dos valores apresentados pelo município de Campo Novo de Rondônia no documento acostado ao ID nº 905997 como sendo em cumprimento à determinação contida no item I e alíneas do Acórdão APL-TC 0063/04, bem como a unificação dos lançamentos para acompanhamento da cobrança.

Remeta-se o processo à SPJ para publicação desta decisão. Em seguida, ao DEAD para que dê ciência desta ao Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e para o prosseguimento do feito, considerando a necessidade de acompanhamento das imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 87, de 01 de março de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases execução e relatório para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001186/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a Auditora de Controle Externo Mara Célia Assis Alves, matrícula n. 405, e a Técnica de Controle Externo Elaine de Melo Viana Gonçalves, matrícula n. 431, para, sob a coordenação da primeira, realizarem no período de 1º a 4.3.2021, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento do novo coronavírus, no município de Campo Novo de Rondônia.

Art. 2º Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, Jorge Eurico de Aguiar, matrícula n. 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 88, de 01 de março de 2021.

Exonera servidor de cargo em comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001060/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidorIVALDO FERREIRA VIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 199, do cargo em comissão de Controlador, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 404 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 92, de 02 de março de 2021.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001346/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, para, no período de 1º a 14.3.2021, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciária, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 014/2021-SEGESP
PROCESSO SEI: 001301/2021
INTERESSADA: LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA C. RAMOS
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral DEPEARQ (0275648), formalizado pela servidora Luciene Mesquita de Oliveira C. Ramos, matrícula 990740, Analista em Arquitetura, lotada no Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou a declaração de vínculo em plano de saúde da Unimed (0275653), realizado por meio do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia - SEBRAE, no qual consta o seu cônjuge Marcos Caetano Ramos como titular, o qual está devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Luciene Mesquita de Oliveira C. Ramos, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 26.2.2021.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

SEGESP, 01/03/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula nº 354

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 21, de 1 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 21/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Grupo 8).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro n. 137, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Ata de Registro de Preços n. 21/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000844/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 22, de 1 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 19/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Grupo 4).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSI, cadastro n. 137, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 19/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000844/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 23, de 1 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Supelente do(a) Contrato n. 8/2019/TCE-RO, cujo objeto é Ampliação de solução de vigilância eletrônica tipo CFTV, incluindo o fornecimento de equipamentos, os serviços de substituição de equipamentos existentes (câmeras), instalação, garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e cláusulas constantes do edital e anexos, em substituição ao(a) servidor(a) José Itamir de Abreu, cadastro n. 990787. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 8/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001569/2018/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 03/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000264/2021/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de caixas para arquivo, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item teve como vencedor a empresa:

Vender Mais Serviços de Licitações LTDA, n. 33.171.322/0001-52, no valor total de R\$ 52.650,00 (cinquenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais).

SGA, 01 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração substituto

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021

Processo nº 000639/2021

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da empresa KRATOS KLIO DIFUSAO DO CONHECIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 18.535.368/0001-10, para realização da Palestra "O mundo pós pandemia", a ser proferida pelo Professor Doutor Leandro Karnal durante o "Encontro de pensadores: uma reflexão sobre a pandemia e a humanidade", no dia 2 de março de 2021, das 18h às 19h (horário de Brasília).

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2640 (Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas) – Elemento da Despesa:3.3.90.39 (outros Serviços de Terceiros – P.J.), conta 02.011-FDI, no valor de R\$ 9.333,33 (nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), Nota de Empenho N° 0014/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato N° 11/2020/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa A. C FAUSTINO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.723.376/0001-85.

DO PROCESSO SEI - 004882/2019

DA ALTERAÇÃO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1, 3.2 e 5.1, e incluir o Item 2.1.4, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.030.412,36 (um milhão, trinta mil, quatrocentos e doze reais e trinta e seis centavos), passando a ser de R\$ 1.080.571,54 (um milhão, oitenta mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), considerando os quantitativos a seguir:

2.1.4. Acresce-se ao contrato o valor de R\$ 50.159,18 (cinquenta mil, cento e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), conforme tabela abaixo."

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO - O Item 3.2 passa a ter a seguinte redação:

"3. DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO - 3.2. Adiciona-se 1 (um) mês no prazo de execução da obra, fixado inicialmente em 6 (seis) meses, passando a ser de 7 (sete) meses consecutivos, contados a partir do início dos serviços, conforme cronograma físico-financeiro."

DA VIGÊNCIA - O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

"5. DA VIGÊNCIA - 5.1. Adiciona-se 1 (um) mês no prazo de vigência do contrato, fixado inicialmente em 12 (doze) meses, passando a ser de 13 (treze) meses consecutivos, a partir da data de assinatura do contrato."

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A. C FAUSTINO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 01/03/2021

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005452/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formação de Registro de Preços para eventual fornecimento e instalação, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 16/03/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço especializado em fabricação, fornecimento e instalação de cobertura para o estacionamento de veículos oficiais e de escada marinho para o Anexo III, de forma única e integral, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 107.529,17 (cento e sete mil quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 635/2021.
INTERESSADO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
ASSUNTO: Suspensão das férias 2019-1 e 2 em razão da Pandemia Covid-19.

DECISÃO N. 12/2021-CG

1. Trata-se de pedido encaminhado pela Chefia de Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (0274726), por meio do qual solicita suspensão de suas férias (Exercício 2019-1 e 2019-2) nos seguintes termos:

"Em cumprimento à determinação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, remeto o presente expediente ao gabinete desta Corregedoria com a finalidade de suspender os períodos correspondentes às suas férias referentes aos exercícios 2019-1 e 2019-2, previamente remarcados para gozo a partir do dia 18.10.2021 a 6.11.2021 e 8.11.2021 a 9.11.2021, respectivamente, conforme informações contidas no SEI 006595/2020 (Memorando 115-GCESS).

Tal medida é justificada em razão de ainda permanecemos com restrições/limitações em relação à mobilidade social, como forma de frear a disseminação do Coronavírus (COVID-19), circunstâncias que recomendam o usufruto de férias em período oportuno, que será posteriormente indicado a esta Corregedoria."

2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

3. Ab initio, cumpre ressaltar que, embora tenha sido mencionado no Memorando 23/2021-GCESS, que as referidas férias estavam previamente marcadas na Escala de Férias 2021 para usufruto em 18.10.2021 a 6.11.2021 e 8.11.2021 a 9.11.2021, consta da Escala de Férias que os períodos que se pretende ver alterados estão registrados na Escala de Férias para usufruto nos dias 18.2 a 9.3.2021 e 10 e 11.3.2021, e, por se tratar de mero erro material, não obsta a análise do pedido.

4. Pois bem. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.

5. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública em razão do avanço do Coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos n. 24.961/20, 24.919/20, 25.049/2020, 25.220/2020, 25.263/2020, 25.291/2020, 25.348/2020, 25470/2020, e ainda o Decreto Legislativo estadual n. 1.213, de 17 de dezembro de 2020.

6. Nesse cenário, também fora reconhecida a calamidade pública no campo municipal, como se extrai do decreto municipal n. 16.620, de 6 de abril de 2020.

7. Logo, dado o estado de calamidade pública amplamente reconhecido, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do Coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).

8. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias poderá resultar contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias poderão ser pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível promover o agendamento de férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2022, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.

9. À vista disso tudo, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.

10. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, referente aos Exercício 2019-1 e 2019-2, previamente agendados para usufruto nos dias 18.2 a 9.3.2021 e 10 e 11.3.2021, consignando que cessará a suspensão quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento de férias novamente.

11. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, e à DIAP para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição de férias.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberto os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata 4ª Sessão Ordinária (telepresencial), bem como a Ata da 13ª Sessão Ordinária (virtual) da 2ª Câmara, as quais foram aprovadas por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2249, de 09 de dezembro de 2020.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00953/19

Interessado: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Responsáveis: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 796.509.567-20, Cne Engenharia e Construção Ltda. Epp - CNPJ nº 19.978.177/0001-95

Assunto: Contrato nº 061/2017/PJ/DER-RO - pavimentação asfáltica em cbuq e drenagem pluvial nas av. Curitiba e av. Tancredo de Almeida Neves, setores 12 e 13 com extensão total de 1.542 69m no município de Vilhena. Processo Administrativo: 01.1420.01430.0003/2017 E 0009.312270/2018-18 (SEI!GovRO).

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos –DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Extinguir os autos, sem análise de mérito, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 01524/19

Interessado: Anselmo de Jesus Abreu - CPF nº 325.183.749-49

Responsáveis: Waldir Ferreira da Silva - CPF nº 349.118.122-49, Geralda Genuina da Fonseca - CPF nº 339.830.384-68, Anselmo de Jesus Abreu - CPF nº 325.183.749-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Anselmo de Jesus Abreu, na qualidade de Diretor Presidente, e conceder quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n. 03415/19

Interessados: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli – CNPJ nº 84.750.538/0001-03

Responsáveis: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40, Adelson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB nº. 4705, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB Nº. 3875

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Conhecer e, no mérito, considerar procedente a representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – EIRELI, uma vez comprovadas a ocorrência de ilegalidades, declarando a ilegalidade do edital da Concorrência Pública n.001/CIMCERO/2018, deflagrado pelo CIMCERO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 03137/19

Interessado: F.S Rondônia Ltda./me - CNPJ nº 15.497.929/0001-45

Responsáveis: Francisco Altamiro Pinto Júnior - CPF nº 581.237.502-00, Maria Aparecida De Oliveira - CPF nº 289.689.302-44, Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Representação - Processo Administrativo nº 1-293/2017, Edital Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogados: Francisco Altamiro Pinto Júnior - OAB Nº. 1296, Maurício Boni Duarte Azevedo - OAB Nº. 6283

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Conhecer a representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, declarar ilegal a revogação da habilitação da empresa F.S. Rondônia Ltda.–ME, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 02341/19

Interessado: Erasmo Meireles E Sá - CPF nº 769.509.567-20

Responsáveis: Diego Martins Correa - CPF nº 019.355.980-31, Francisco Meleiro Neto – CPF nº 170.386.578-28, Graziela Genoveva Ketes - CPF nº 626.414.762-15, Erasmo Meireles E Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Fiscalização do Pregão Eletrônico nº 441/2018/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de pregão eletrônico nº 441/2018/SUPEL/RO, imputando multa com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

6 - Processo-e n. 02451/19

Interessada: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Responsáveis: Maria Aparecida De Oliveira - CPF nº 289.689.302-44, Adelson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10, Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Análise prévia do edital de Pregão Eletrônico n. 006/2019/CIMCERO – aquisição de móveis para biblioteca escolar.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Reitera-se o parecer ministerial, quanto a ilegalidade do edital e determinações propostas, ressaltando, na oportunidade, que diante da evidência de conduta omissiva da senhora Gislaíne Clemente, Presidente do CIMCERO, é cabível sua responsabilização e imposição de multa”.

Decisão: “Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva de Gislaíne Clemente, considerar ilegal e determinar a anulação do edital de pregão eletrônico n. 06/2019, afastar as irregularidades descritas no item I da decisão que definiu as responsabilidades, DM 0348/2019/GCPCN, conforme fundamentado neste voto, imputando multa com demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

7 - Processo-e n. 01640/19 (Aposos: 02659/18)

Interessados: Adilson José Wiebelling de Oliveira - CPF nº 276.924.502-34, Samir Mahmoud Ali - CPF nº 028.609.521-10

Responsáveis: Samir Mahmoud Ali - CPF nº 028.609.521-10, Luziamara Rosa Mourão – CPF nº 008.394.672-14, Adilson José Wiebelling de Oliveira - CPF nº 276.924.502-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Julgar regular com ressalvas prestação de contas da Câmara Municipal de Vilhena, relativo ao período de 1.1 a 27.4.2018 e 24.4 a 31.12.2018, de responsabilidade de Adilson José Wiebelling de Oliveira, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

8 - Processo-e n. 03196/18

Interessado: Jesuíno Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Marcelo Estebanez Martins – OAB n. 3208

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Manter o Parecer acostado aos autos, haja vista que NÃO foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Necessário apurar responsabilidade pelos Pagamentos indevidos de proventos".

observação: O advogado Dr. Marcelo Estebanez Martins – OAB n. 3208 fez sustentação oral, nos seguintes termos: "Trata de anulação de ato administrativo demissional. O ato administrativo declarado nulo se torna inexistente do ponto de vista jurídico e não gera efeitos, tendo efeitos "ex nunc". Não cabe ao TCE/RO impor prejuízo que a sentença judicial não impôs. Se o ato demissional de um servidor estável foi considerado nulo, como pode ser ele prejudicado por algo que não pode surtir efeitos? Veja que o art. 28, parágrafo único, da Lei 1063, não é aplicável ao caso, com todo respeito ao MPC. Quando se trata de tempo fictício, temos de considerar como uma licença não remunerada, um benefício ao servidor. Mas, nós estamos tratando de uma anulação de ato administrativo demissional, que não pode gerar seus efeitos, que, inclusive, já que não gera efeitos, não pode gerar os efeitos negativos. Ato administrativo nulo não gera efeitos negativo para o servidor estável. Portanto, este tempo, determinado em reintegração em sentença judicial transitada em julgado, deve ser considerado válido para fins de aposentadoria. Devemos considerar que se trata de aposentadoria de servidor público, o que é muito importante"

Decisão: "Considerar ilegal e negar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 03100/20

Interessados: Ana Paula de Souza Medeiros - CPF nº 529.026.172-91, Altair Antônio de Carvalho da Silva Júnior - CPF nº 946.465.892-49

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira (Secretário Municipal de Administração)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissões dos servidores relacionados nos autos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 02604/20

Interessados: Gracielly Barboza Fortes - CPF nº 875.719.002-04, Luiza Cardoso Somenzari

- CPF nº 943.490.022-00, Henrique Mauricio Marinho Micheletto - CPF nº 536.291.402-20, Franciele de Oliveira Nunes - CPF nº 006.177.542-84,

Marcos Gomes Martins - CPF nº 986.420.222-72, Pamela Mayara Barbosa Renner - CPF nº 022.403.992-01, Silvone Bravin Coutinho - CPF nº 619.111.002-

20, Patrícia de Sá Costa - CPF nº 009.536.972-40, Kelvin Ogradovczyk, Larissa Teixeira dos Santos - CPF nº 013.562.812-14, Juslei Rosa Dias de Souza -

CPF nº 538.042.872-04, Fabiane Cristina do Nascimento - CPF nº 013.458.232-23, Eloise Natasha Rocha de Araujo Reis - CPF nº 007.855.842-50, Edenilce

Modesto - CPF nº 616.962.422-15, Eriadne Ágda Kiepert - CPF nº 027.628.082-27, Dineia Bernardo Rodrigues - CPF nº 988.991.802-10, Tânia Alves

Pamponel Silva, Deusiane Cesar Neto - CPF nº 871.690.452-49, Valeria Oliveira Gomes - CPF nº 022.164.602-73, Flavia Nunes Ribeiro da Costa - CPF nº

962.296.162-20, Cristiane da Silva Santos Lários - CPF nº 523.886.892-87

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira (secretário Municipal de Administração)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissões dos servidores relacionados nos autos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 03076/20

Interessado: Elias Hammer - CPF nº 089.672.023-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 03083/20

Interessada: Adma Araújo de Oliveira Martins - CPF nº 285.931.622-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 03096/20

Interessado: Valdeci Martins Amorim - CPF nº 219.790.572-49

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 03121/20

Interessado: Josimar Lourdes dos Santos Monteiro - CPF nº 204.824.182-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 03138/20

Interessado: Marcus Vieira Aragão Neto - CPF nº 027.895.662-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 03132/20

Interessada: Maria da Conceição Mesquita de Lima - CPF nº 311.893.002-06

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 02841/20

Interessada: Sônia Figueira da Silva Holanda - CPF nº 204.203.402-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 02868/20

Interessada: Maria Alcicleia de Castro da Silva - CPF nº 258.023.562-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

19 - Processo-e n. 02605/20

Interessados: Rosilene Pereira da Silva Neves - CPF nº 626.444.672-68, Marcilei Augusta

Silva - CPF nº 618.878.622-34, Rozelir Costa Carvalho - CPF nº 617.278.652-00, Amanda Caroline Granemann de Oliveira - CPF nº

021.868.132-11, Lidinalva da Silva Souza - CPF nº 325.975.172-68, Dhienyfer Loraine Gomes Laia - CPF nº 000.474.102-13, Janaina Schreiner

- CPF nº 926.484.440-68, Beatriz Cole de Oliveira - CPF nº 022.154.222-11, Mislene de Oliveira - CPF nº 003.115.142-60

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira (secretário Municipal de Administração)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissões dos servidores relacionados nos autos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 03109/20

Interessada: Zúlia Souza Santos - CPF nº 048.879.722-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 03108/20

Interessada: Luciene Alves Lima - CPF nº 289.896.512-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 03105/20

Interessada: Elenita Senhorinho da Silva - CPF nº 037.042.892-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02798/20

Interessado: Raimundo Flores das Graças dos Santos - CPF nº 113.723.702-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02795/20

Interessada: Erineide de Araújo dos Santos - CPF nº 237.882.082-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02715/20

Interessada: Mirtaristides Pantoja Esteves - CPF nº 062.695.322-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 03111/20

Interessado: Alex Parente do Espírito Santo - CPF nº 886.688.272-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

27 - Processo-e n. 03112/20

Interessado: Francisco Pereira de Souza - CPF nº 160.458.582-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

28 - Processo-e n. 03115/20

Interessado: José Dartanan de Cristo - CPF nº 152.028.872-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

29 - Processo-e n. 03116/20

Interessada: Marinez de Oliveira Dias - CPF nº 161.803.802-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

30 - Processo-e n. 03119/20

Interessado: Pedro Ribeiro da Silva - CPF nº 865.276.302-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Pensão em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

31 - Processo-e n. 03123/20

Interessada: Maria das Graças Ferreira - CPF nº 060.786.802-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

32 - Processo-e n. 03157/20

Interessada: Altacilha Lopes de Souza - CPF nº 286.081.192-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro do Ato de Pensão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

33 - Processo-e n. 02758/20

Interessados: Rafael Hiroshi Bialeski Kuroda - CPF nº 064.294.072-09, Ireni Bialeski – CPF nº 755.941.292-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

34 - Processo-e n. 02827/20

Interessado: Jael Cardozo Contreras - CPF nº 518.076.102-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

PROCESSOS EM MESA

01 - Processo-e n. 3077/20

Interessada: Zuleide Candido Oliveira – CPF n. 143.112.832-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

02 - Processo-e n. 3078/20

Interessada: Maria Barbosa Gonçalves Guido da Silva – CPF n. 084.562.912-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

03 - Processo-e n. 3082/20

Interessada: Hilda Batista dos Reis – CPF n. 191.402.582-20.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

04 - Processo-e n. 3086/20

Interessada: Julia Fumiko Okamoto – CPF n. 069.662.038-31

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

05 - Processo-e n. 3087/20

Interessada: Jurema Aurora Huppers – CPF n. 162.234.702-15.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”

06 - Processo-e n. 3107/20

Interessado: Leoncio Ribeiro Correa - CPF n. 165.526.360-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

07 - Processo-e n. 3110/20

Interessado: Edy da Silva Dantas – CPF n. 103.235.462-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

08 - Processo-e n. 3114/20

Interessada: Hermenegilda da Graça Pimenta Costa de Menezes – CPF n. 321.633.392-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

09 - Processo-e n. 3141/20

Interessada: Suzete Araújo Delgado – CPF n. 193.541.502-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

10 - Processo-e n. 3159/20

Interessada: Josefa Ramos Alves – CPF n. 106.699.492-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

11 - Processo-e n. 3161/20

Interessado: Manoel Martins da Costa – CPF n. 045.071.502-72.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

12 - Processo-e n. 3167/20

Interessado: Manuel Mendes Lisboa – CPF n. 220.633.742-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 3168/20

Interessada: Doritiana Rodrigues da Silva – CPF n. 052.122.432-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 3169/20

Interessada: Ivanete Brito Soares -CPF: 204.481.552-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 3170/20

Interessada: Maria Júlia da Silva – CPF n. 085.336.792-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 3174/20

Interessada: Maria Nábia Freitas de Sá – CPF n. 203.224.962-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 3176/20

Interessada: Francisca das Chagas Vieira–CPF n. 095.697.582-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: “Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 3177/20

Interessada: Fátima Rodrigues dos Santos – CPF n. 035.781.782-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 3202/20

Interessada: Iris Alves dos Santos – CPF n. 078.586.632-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Opina o MPC pela Legalidade e Registro dos Atos de Admissão, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01451/20

Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ nº 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Andra Delfino Silva - CPF nº 871.959.682-00, Luiz Carlos de Oliveira Silva - CPF nº 630.552.876-49

Assunto: Representação com pedido de concessão de tutela antecipatória ao Pregão Eletrônico 022/2020/PMMS/SRP.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00430/17

Interessada: Lady Laise Azevedo Macedo - CPF nº 748.157.092-20

Responsáveis: Antônio Manoel Rebelo das Chagas - CPF nº 044.731.752-00, Agasus Comércio e Serviços Eireli, representada pela Senhora Amanda Ariagila Carvalho da Silva - CNPJ nº 09.192.856/0001-80, Maria Helene Lopes dos Santos - CPF nº 152.084.862-53, Senimar Felipe Santiago - CPF nº 633.843.102-68, Carlos Eduardo Rocha Almeida - CPF nº 710.293.112-34, José de Almeida Júnior - CPF nº 710.648.188-20, João Maria Sobral de Carvalho - CPF nº 048.817.961-00

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento o item I do Acórdão AC1-TC 03192/16.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior – OAB nº. 1370

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00524/20

Interessado: José de Albuquerque Cavalcante - CPF 062.220.649-49

Responsáveis: Luciano Lenzi Barletto - CPF n. 801.372.530-87, Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês - CPF n. 757.927.610-00 e Nancy Trajano Lauriano de Carvalho - CPF n. 947.970.642-34

Assunto: Tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da não localização de bens levantados no inventário físico-financeiro do exercício de 2014.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 06567/17 (Apenso: 02383/17)

Interessado: Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Responsáveis: Valdir de Araújo Coelho - CPF nº 022.542.803-25, Everson Abymael Francisco - CPF nº 778.018.492-72, Emerson Santos Cioffi - CPF nº 730.408.949-00, Josafá Lopes Bezerra - CPF nº 606.846.234-04, Marcelo Novaes Marinho - CPF nº 000.995.857-66, Adriana Rame dos Santos Lima - CPF nº 592.317.342-53, Washington Luis Sarat Santos - CPF nº 583.863.602-59, Mwx Empreendimentos Ltda. - CNPJ nº 10.586.169/0001- 29

Assunto: Possíveis irregularidades em licitações e na liquidação de despesa realizada

pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE com a

empresa MWX Empreendimentos Ltda. (CNPJ 10.586.169/0001-29),

visando à prestação de serviços de informática(Processos Administrativos

Nº 60/2011 E 99/2012), referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 02939/15

Interessado: Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Batista da Silva - CPF nº 279.000.701-25, Lolita Lacerda Silva Rodrigues - CPF nº 641.462.272-91, Marco Tulio Miranda Mulin - CPF nº 220.628.822-20, Luciana Dermani de Aguiar - CPF nº 559.667.722-15, Ana Lucia Dermani de Aguiar - CPF nº 242.042.182-53

Assunto: Representação - apuração de irregularidades na celebração de convênio entre o Estado de Rondônia/Sesau e item - Convertido em tomada de contas especial.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

6 - Processo-e n. 00968/19

Interessado: Luiz Carlos de Souza Pinto
Responsáveis: Projecta - Projetos E Consultoria Ltda., representada pelo Senhor Stefan Arruda - CNPJ nº 06.066.204/0001-01, Celso Viana Coelho - CPF nº 191.421.882-53, Msl - Construções Eireli, representada pelo Senhor Luiz Fernando Souza Lima - CNPJ nº 22.024.025/0001-68, Murlyo Rodrigues Bezerra - CPF nº 029.468.591-00, Francisco Kleber Pimenta Aguiar - CPF nº 518.262.082-91, Erasmo Meireles E Sá - CPF nº 769.509.567-20
Assunto: Contrato nº 037/2018/PJ/DER-RO - construção de ponte em concreto pré-moldado pretendido localizada sobre o rio da vala (km 2,7), no ramal aliança.
Trecho I-28 de novembro/nova aliança com extensão de 100,00m, largura de 6,35m e área de 635,00m² no município de Porto Velho-RO. Processo Administrativo: 0009.077209/2018-19 (SEI GovRO)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos –DER
Advogado: João Closs Junior - OAB nº. 327-A
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: Retirado de pauta a pedido do relator (aditamento).

7 - Processo-e n. 00511/19

Interessados: Camille Lucas da Costa - CPF nº 045.921.672-44, Girlene Cuentro Lucas da Costa - CPF nº 696.291.532-20, Joao Lucas da Costa - CPF nº 045.921.832-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta a pedido do relator (aditamento).

8 - Processo-e n. 00607/20

Interessada: Maria Helena da Silva - CPF nº 319.797.002-06
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta a pedido do relator (aditamento).

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Facultada a palavra, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se da seguinte forma: “Que Deus possa abençoar a vida de cada um dos Srs. Vivemos um período um tanto difícil esse ano, excepcionalíssimo, e acho que toda reflexão agora é bem-vinda, puxo a ideia e quero, se possível, ouvi-los também. Acredito que é um ano que nos abençoou por estarmos com saúde. E, embora todas as situações difíceis, se formos acompanhar as dificuldades que várias pessoas passaram, acredito que isso possa servir de aprendizado para cada um de nós. Quero agradecer enormemente a compreensão de cada um, a sabedoria com o trato com a coisa pública e, acima de tudo, nos abençoar nesse final de ano para que no ano seguinte também seja um ano abençoado.

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, manifestou-se da seguinte forma: “Senhor Presidente, queria aproveitar as palavras do Dr. Ernesto e dizer que, realmente, foi um ano atípico, que nenhum de nós poderia prever o que aconteceu, uma coisa talvez que até em termos de ficção científica poderia achar que havia um exagero, mas estamos chegando no fim do ano, todos nós nos precavendo, procurando evitar a possibilidade de pegar essa doença que realmente acaba se transformando numa série de outras doenças que acabam deixando sequelas. Deus abençoou efetivamente permitindo que chegássemos até esse momento e esperamos continuar. E, que notícias alvissareiras como a vacina, sendo aprovada, em que pese levar um tempo muito grande ainda para que possamos fazer com que todos tomemos ou que grande maioria assim o faça, mas que nós já temos pelo menos alguma luz no fim do túnel. Esse túnel ainda será longo, o ano de 2021, no meu entender, será uma continuidade do ano de 2020, do que vivemos até agora. E, com a expectativa de que venha melhorar ainda, durante e mais para o fim do ano. É essa a expectativa. Desejo saúde e paz para todos. Agradecendo a Deus por podermos estar aqui e que possamos estar de novo no final do ano que vem. Obrigado.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente da Segunda Câmara, também se manifestou, informando a todos os membros da Câmara o quantitativo de processos julgados, bem como o quantitativo de Decisões Monocráticas proferidas até a data anterior a esta Sessão, tendo sido julgado um total de 867 processos, ficando distribuído da seguinte forma: Conselheiro Edilson de Sousa Silva proferiu 99 acórdãos; Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello: 98 acórdãos; Conselheiro Francisco Carvalho da Silva: 97 acórdãos e Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva 573. Quanto às Decisões Monocráticas, o quantitativo foi o seguinte: Conselheiro Edilson de Sousa Silva proferiu 232 decisões; Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello 170; Conselheiro Francisco Carvalho da Silva 200, e Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva 112. Na sequência, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente da Segunda Câmara se manifestou da seguinte forma: “Gostaria, como Presidente da Câmara, agradecer a colaboração, a compreensão e o auxílio de todos os Membros deste Colegiado e dos Serventuários, a participação dos Advogados que muito abrilhantaram nossas sessões e que contribuíram para a finalidade desta Corte, enfim a todos. Como disseram os Conselheiros que me antecederam, vivemos um ano atípico que chega ao final, um ano de 2020 de vírus, em que já se discute em tão breve tempo, embora tenha parecido uma eternidade, de março a agora, o surgimento de vacinas que há algum tempo atrás demoraria cerca de 6, 7 ou 8 anos para sua produção. Os avanços da tecnologia e os meios de comunicação em que os cientistas dialogam, testam fases dos ensaios, nos proporcionam esse avanço tecnológico para ter a disposição as vacinas que já vimos chegar a alguns países, infelizmente no Brasil ainda não. Mas, chegamos ao fim do ano. É tempo de festejarmos, como disse o Dr. Ernesto, pois estamos sãos e salvos. Perdemos, neste caminhar de 2020 inúmeros conhecidos, amigos e companheiros que nos deixaram vítimas do Covid ou das complicações decorrentes dele. Fato é que, amigos, companheiros e vizinhos nos deixaram. Que Deus possa recebê-los em seus braços e confortar as famílias, e, nós, devemos dar graças a Deus por estarmos com saúde, embora reclusos, mas com saúde, o que já é uma grande vitória. Que Deus nos conceda um ano de 2021 abençoado de paz, alegrias, felicidades, comunhão, não só com Deus, mas entre nós e como o próximo. Que possamos sempre nos preocupar com o próximo, o mais necessitado. Muito obrigado, feliz natal e feliz ano novo a todos.

Nada mais havendo, às 10 horas e 54 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara
